



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 16 / 01 / 2001

Altair Rego
FUNÇÃOÁRIO

DATA 15 / 10 / 84

PROJETO DE LEI Nº 0087/84

ASSUNTO

Dispõe sobre o Estatuto do magisterio do municí-
pio de Fortaleza e da outras providências

VEREADOR: Prefeito municipal - Mensagem nº 0013

LEI Nº 5895 DE 11 / 11 / 84

DIOM Nº _____ DE 18 / 11 / 84

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5895 DE 13 DE 11 DE 1984

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei: A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA Decreta e Eu Sanciono a Seguinte

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, estrutura o Grupo Magistério de 1º e 2º Graus do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, define suas atividades, dispõe sobre normas para o exercício em geral e estabelece vantagens para os seus integrantes.

Parágrafo Único - Definem-se como atividades de Magistério para os efeitos desta Lei as exercidas por Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem.

Art. 2º - Fica vedado:

- I. o desvio de função;
- II. a prestação gratuita de serviços, salvo em casos considerados de natureza relevante a critério do Chefe do Executivo;
- III. a vinculação de qualquer natureza para efeito de vencimento ou salário.



TÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A administração municipal assegurará a valorização do Magistério, atendendo aos seguintes princípios:

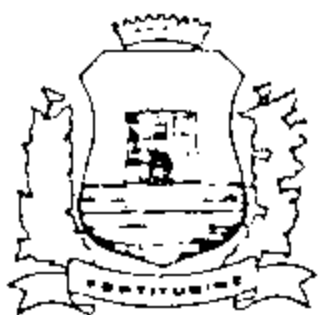
- I. tratamento igual para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos ou salários, entre Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas;
- II. não discriminação entre Professores, quer lecionem atividades, áreas de estudo ou disciplinas;
- III. igual oportunidade para aperfeiçoamento, atualização e qualificação de Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, sem prejuízo dos vencimentos ou salários para estes profissionais, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou emprego.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 4º - O profissional de magistério deverá aperfeiçoar-se, através de cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do Estado ou do País.

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município planejará o processo de aperfeiçoamento do pessoal do magistério, estabelecendo uma programação de treinamento adequada.



Parágrafo Único - Para a realização da programação de treinamento prevista neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades educacionais ou outras instituições.

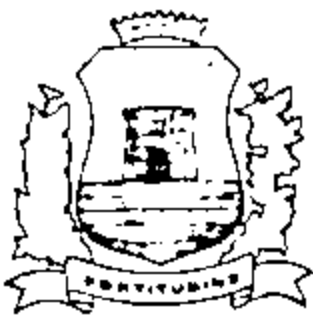
Art. 6º - Poderão ser aceitos cursos e/ou estágios oferecidos por entidades nacionais ou estrangeiras, não previstos na programação de treinamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município desde que correspondam aos objetivos estabelecidos nessa programação.

Art. 7º - A fim de ser designado para cursos ou estágios conforme prevê o artigo 4º desta Lei, deverá o candidato contar mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os profissionais de magistério que vierem a ser admitidos em decorrência da implantação de novos órgãos ou por absoluta e imediata necessidade de especialização em determinados serviços.

Art. 8º - A seleção dos candidatos a cursos ou estágios é da competência do Departamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município a que esteja subordinado o candidato, observando-se os seguintes critérios:

- I. que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no magistério pelo candidato;
- II. quando o número de vagas for limitado, que seja dada a prioridade ao candidato com maior tempo de serviço no magistério municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público;
- III. que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por licença de qualquer natureza, ou à disposição de outros órgãos da administração pública.



Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério para participação em determinado curso ou estágio, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura do Município poderá autorizar o afastamento do integrante do magistério graduado até 2 (dois) dias semanais para atender aos deveres de estágio ou curso superior.

Art. 10 - Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério, afastado para curso ou estágio, comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período mínimo de 02 (dois) anos, a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

Parágrafo Único - O não cumprimento, do disposto neste artigo implicará na devolução aos cofres do Município, pelo beneficiário a título de indenização, de todas as despesas realizadas com o curso ou estágio, sendo a devolução proporcional quando o descumprimento for parcial.

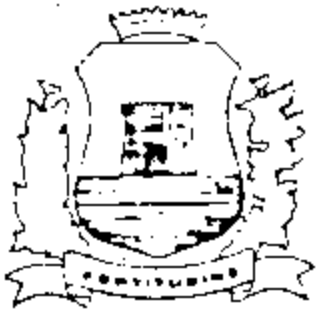
TÍTULO III

DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

CONCEITO E ESTRUTURAÇÃO

Art. 11 - Como Grupo Magistério define-se o conjunto de Categorias funcionais integradas de cargos e emprego de Professor, Especialista em Educação e Orientador de Aprendizagem agrupadas em classes distribuídas em níveis com remuneração progressiva e escalonada, segundo o grau de formação mínima exigida para cada classe, conforme preceitua a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.



Art. 12 - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. CARGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário estatutário;
- II. EMPREGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor contratado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III. CLASSE - o conjunto de cargos e empregos, da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalonados em níveis;
- IV. NÍVEL - o valor do vencimento fixo ou salário-base atribuído ao profissional de magistério, correspondendo ainda às linhas de promoção na classe;
- V. CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Parágrafo Único - o nível será seguido de uma referência correspondente à carga horária do Profissional de Magistério, estabelecida conforme artigos 80, 83 e seus itens e 84 desta Lei, ficando assim definidos:

- a) REFERÊNCIA I - para a carga horária até 100 (cem) horas mensais;
- b) REFERENCIA II - para a carga horária até 120 (cento e vinte) horas mensais;
- c) REFERÊNCIA III - para a carga horária até 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
- d) REFERENCIA IV - para a carga horária até 180 (cento e oitenta) horas mensais;
- e) REFERENCIA V - para a carga horária até 200 (dezentas) horas mensais;
- f) REFERÊNCIA VI - para a carga horária até 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

Art. 13 - O Grupo Magistério é estruturado em duas partes a saber:

PARTE I - PERMANENTE

PARTE II - SUPLEMENTAR



Art. 14 - O Grupo Magistério é designado pelos Códigos M.100 e M.200 e estruturados na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Parágrafo Único - A Parte Permanente do Grupo Magistério é identificada pelo Código MP.100 e a Parte Suplementar, pelo Código MS.200.

Art. 15 - O Grupo Magistério é constituído pelas categorias funcionais compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, o que fica estabelecido na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Professor é o integrante do Grupo Magistério que, no desempenho de suas funções, visa a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 17 - As funções docentes serão exercidas, nas diversas séries do ensino de 1º e 2º Graus, por Professores que apresentem a seguinte habilitação específica:

- I. de 2º grau, obtida em três séries, para lecionar até a 4ª série do ensino de 1º grau;
- II. de 2º grau, acrescida de um ano de estudos adicionais, ou de 2º grau, obtida em quatro séries, para lecionar até a 6ª série do ensino de 1º grau;
- III. de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, para lecionar até a oitava série do ensino de 1º grau;



- IV. de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, acrescida de, no mínimo, um ano letivo de estudos adicionais, para lecionar até a segunda série do ensino de 2º grau;
- V. de grau superior, obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura plena, para lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus;
- VI. de grau superior obtida em curso de graduação, correspondente à habilitação legal específica para cursos profissionalizantes e formação pedagógica para lecionar na sétima e oitava séries de ensino de 1º grau e no de 2º grau.

Art. 18 - As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

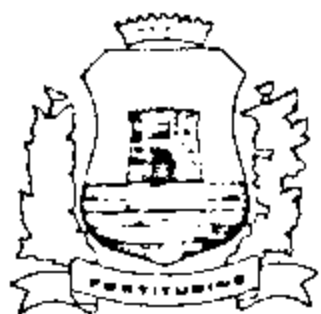
SEÇÃO II

DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19 - Especialistas em Educação são os integrantes do Grupo Magistério, com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação, de duração plena ou de pós-graduação.

Art. 20 - São considerados Especialistas em Educação:

- I. o Supervisor Escolar;
- II. o Orientador Educacional;
- III. o Inspetor Escolar;
- IV. o Planejador Educacional;
- V. o Consultor Pedagógico;
- VI. o Técnico em Educação;
- VII. o Técnico em Educação Física;
- VIII. o Administrador Escolar.



Art. 21 - Supervisor Escolar é o especialista em Educação com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 22 - Compete ao Supervisor Escolar planejar, controlar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas do Sistema Oficial de Educação do Município, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23 - Orientador Educacional é o especialista em Educação com habilitação em Orientação Educacional, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

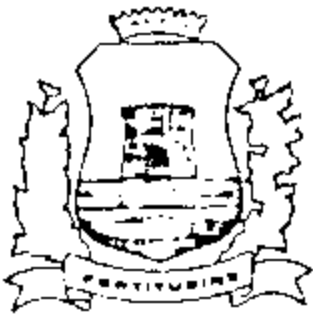
Art. 24 - Compete ao Orientador Educacional:

- a) acompanhar todo o processo de ensino na comunidade escolar, visando ao ajustamento e integração do aluno;
- b) acompanhar o desenvolvimento da personalidade do educando, proporcionando-lhe condições de conscientização de sua pessoa, de suas potencialidades e limitações, de sua vocação profissional, através da reflexão sobre os fatos e a realidade que o envolvem, possibilitando-lhe ajustamento e integração ao meio social.

Art. 25 - O Supervisor Escolar e o Orientador Educacional exercem suas atividades em qualquer setor da Secretaria de Educação e Cultura do Município a nível central ou escolar, relacionados com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 26 - Inspetor Escolar é o especialista em Educação com habilitação em Inspeção Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 27 - Compete ao Inspetor Escolar inspecionar e orientar as escolas municipais de 1º e 2º graus, visando ao cumprimento das normas decorrentes da legislação educacional em vigor.



Art. 28- Planejador Educacional é o especialista em Educação com habilitação em Planejamento Educacional obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação.

Art. 29 - Compete ao Planejador Educacional:

- a) assessorar o Secretário de Educação e Cultura do Município;
- b) coordenar, acompanhar, controlar e avaliar o processo de planejamento educacional com base nos aspectos do planejamento sócio-econômico-financeiro que visem ao desenvolvimento do ensino;
- c) elaborar, acompanhar, controlar e avaliar planos, programas e projetos educacionais.

Art. 30 - Consultor Pedagógico é o especialista em educação que deverá preencher um dos seguintes requisitos, referentes à qualificação profissional;

I. licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas, e notório saber, comprovado na área de Educação;

II. mestrado em Educação.

Art. 31 - Compete ao Consultor Pedagógico, com base em sua experiência na área de Educação, desenvolver estudos, analisar fatos, emitir pareceres, sugerir linhas de conduta e diretrizes, com vistas ao conhecimento mais profundo da realidade educacional, assegurando, assim, condições necessárias à melhoria do ensino.

Art. 32 - O Consultor Pedagógico exercerá suas atividades junto ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 33 - Técnico em Educação é o especialista em educação com habilitação obtida, em curso superior de graduação em Pedagogia, representada por licenciatura plena.

Art. 34 - Compete ao Técnico em Educação:



- I. realizar trabalhos de natureza técnico-pedagógica a nível central com vistas à melhoria do Sistema de Ensino;
- II. acompanhar e orientar as atividades administrativas das unidades escolares.

Art. 35 - Técnico em Educação Física é o especialista em Educação licenciado por curso superior com duração plena em Educação Física ou pós-graduação.

Art. 36 - Compete ao Técnico em Educação Física planejar, coordenar, controlar e avaliar a nível central as atividades técnico-pedagógicas específicas da área de Educação Física e Recreação, visando a tornar viável o processo Ensino-Aprendizagem.

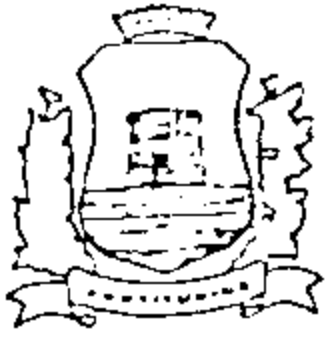
Parágrafo Único - O Técnico em Educação Física exercerá suas atividades no setor a que correspondem as atribuições típicas do emprego.

Art. 37 - Administrador Escolar é o especialista em Educação licenciado em curso de Pedagogia de duração curta ou plena, com especialização em Administração Escolar.

§ 1º - As atividades do Administrador Escolar, desvinculadas de cargos efetivos ou empregos, são exclusivamente as inerentes ao exercício de função gratificada correspondentes à direção e vice-direção de estabelecimento de ensino de 1º grau, símbolo FGE₁ e FGE₂, respectivamente, e ao exercício de cargo em comissão e função gratificada de estabelecimento de ensino de 2º grau, símbolo CC₂ e FG₁, respectivamente.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, no exercício da função de direção, compete planejar, acompanhar e controlar as atividades técnico-administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 3º - Ao Administrador Escolar, no exercício da vice-direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desempenho dos encargos próprios da direção da unidade escolar e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.



SEÇÃO III

DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 38 - No caso de utilização de televisão educativa pelo Sistema Oficial de Educação do Município, as atividades docentes serão exercidas pelo Orientador de Aprendizagem.

Art. 39 - Orientador de Aprendizagem é o profissional que, no desempenho de suas funções, cria condições adequadas para que o telealuno desenvolva sua capacidade de pensar, sentir e agir, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o exercício consciente da cidadania.

Art. 40 - Exigir-se-á do Orientador de Aprendizagem habilitação docente específica, conforme itens do artigo 17 desta Lei.

Art. 41 - As atribuições do Orientador de Aprendizagem são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

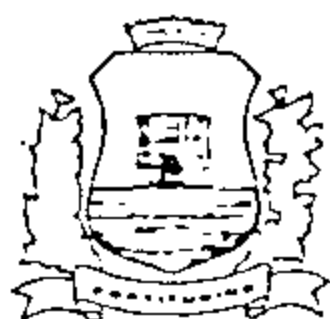
Art. 42 - A Administração Escolar, no ensino de 1º e 2º graus, compreende as atividades inerentes à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino.

Art. 43 - A Direção Escolar de 1º e 2º Graus compreende a Coordenação e a Diretoria.

Art. 44 - A congregação é o órgão deliberativo e consultativo, com atuação nas áreas de organização administrativa, didática e disciplinar.

Art. 45 - A Congregação será constituída pelo Administrador Escolar, FGE.1 e FGE.2, CC.2 e FG.1, Professores e Especialistas em Educação em pleno exercício da função no estabelecimento.

Parágrafo Único - Integram, ainda, a Congregação, um (01) represen



tante do Corpo Discente, um (01) representante do Corpo Administrativo e um (01) representante dos pais.

Art. 46 - Compete à Congregação de Professores:

- I. discutir os assuntos apresentados, deliberando-os por maioria de votos;
- II. aprovar os planos de ensino das séries mantidas pela Unidade Escolar;
- III. cumprir e fazer cumprir o Regimento das Unidades Escolares;
- IV. indicar em lista sextupla os candidatos à Diretoria Geral da Unidade Escolar, votados entre os Professores e Especialistas para a competente escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 - A Congregação dos Professores será presidida pelo Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 da Unidade de Ensino, e, em seu impedimento, por um dos Administradores Escolares, FG.2 e FG.1 indicados pelo Administrador Escolar FGE.1 e CC.2.

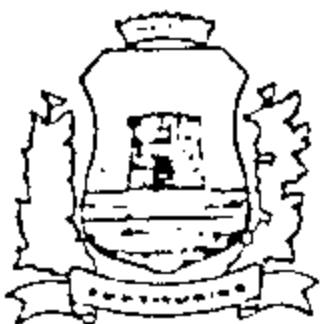
Art. 48 - A Congregação dos Professores reunir-se-á ordinariamente quatro vezes durante o ano, no início e no fim de cada semestre.

Parágrafo Único - Poderá reunir-se extraordinariamente por convocação da Diretoria ou solicitação de, no mínimo, metade dos seus membros.

Art. 49 - As reuniões serão convocadas através de um edital afixado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo.

Parágrafo Único - As reuniões da Congregação dos Professores realizar-se-ão na medida das necessidades, por convocação da Direção ou Congregação dos Professores e com a presença de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

Art. 50 - Os componentes da Congregação dos Professores terão direito a voto de quantidade, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.



Art. 51 - A Direção é o órgão executivo da administração da Unidade Escolar, subordinada, técnica e administrativamente, ao Departamento de Ensino de 1º Grau no caso de unidade de Ensino de 1º Grau, e ao Departamento de Ensino de 2º Grau da Secretaria de Educação e Cultura do Município a Unidade de Ensino de 2º Grau.

Art. 52 - A Direção da Unidade Escolar será exercida pela Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 e Administradores Escolares FGE.2 e FG.1, devidamente habilitados, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 1º - O Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os componentes da lista sextupla organizada pela Congregação e o Administrador Escolar, FGE.2 e FG.1, em lista sextupla organizada pelo Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2.

§ 2º - A Direção da escola recém criada será designada pelo Chefe do Poder Executivo, por um período de 06 (seis) meses, quando se procederá como estabelece o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Exigir-se-ão do Administrador Escolar FGE.1, CC.2, FG.2 e FG.1, além da habilitação específica em Administração Escolar ou Registro de Diretor expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, 02 (dois) anos de pleno exercício de Magistério em sua Unidade Escolar.

§ 4º - As listas sextuplas, a que se refere este artigo, serão organizadas dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência da presente lei.

Art. 53 - Os Administradores Escolares FGE.1, CC.2, FGE.2 e FG.1 farão jus a uma retribuição financeira conforme o disposto em Lei.

Art. 54 - A Diretoria, para melhor desempenhar suas funções, articular-se-á, com os Departamentos do Ensino de 1º e 2º Graus, através de seus setores, como também na Unidade Escolar com o Serviço de Supervisão Escolar, Serviço de Orientação Educacional (SOE), Merenda Escolar, Caixa Comunitária, Corpo Docente, o Secretário e Comunidade Escolar.



Art. 55 - A competência do Administrador Escolar FGE.1, CC.2 e FGE.2 e FG.1 é a consignada no Regimento das Unidades Escolares de 1º grau e 2º grau do Município de Fortaleza e na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 37 desta Lei.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO EM GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - O exercício é a prática, pelo profissional de Magistério, de atos próprios do cargo ou emprego de que é titular.

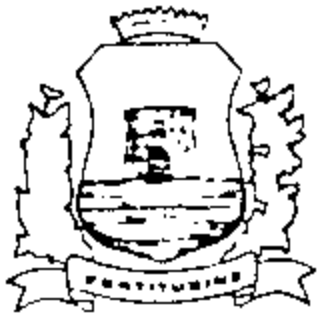
Art. 57 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional de magistério, o qual deverá, para isso, apresentar os elementos necessários.

Art. 58 - Observada a ordem de classificação em concurso é assegurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar ou administrativa onde exercerá seu cargo ou emprego, desde que haja vaga.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO CONCURSO

Art. 59 - O ingresso no Grupo Magistério far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos em que será verificada a qualificação exigida, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional correspondente, salvo quando se tratar de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 60 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, observada a regulamentação específica, a iniciativa de concurso para ingresso no Grupo Magistério, devendo realizar-se a cada dois anos.



Parágrafo Único - A regulamentação dos concursos, respeitado o disposto na Lei Estatutária do Município, conterá normas comuns aos candidatos a cargo do Grupo Magistério e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 61 - O ingresso no Grupo Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe, para isso reservando-se metade das vagas existentes, ficando a outra metade para preenchimento por Ascensão Funcional na forma prevista no artigo 76 desta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às classes para as quais não haja Ascensão Funcional, caso em que todas as vagas se destinarão a ingresso.

§ 2º - Dar-se-á o ingresso:

- a) na categoria funcional de Professor, nos níveis iniciais das classes A, B, C e D;
- b) na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem, nos níveis iniciais das classes B, C e D;
- c) nas categorias funcionais de Supervisor Escolar, Técnico em Educação, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Técnico em Educação Física, no nível inicial da Classe D, correspondente;
- d) na categoria funcional de Planejador Educacional, no nível inicial da classe E.

Art. 62 - Após o ingresso no Grupo de cargos e empregos do Magistério, o seu integrante permanecerá em estágio probatório por um período nunca superior a 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os seguintes requisitos - aptidões para o exercício do cargo ou emprego no tocante a: assiduidade, pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional.

§ 1º - A qualquer tempo do período do estágio probatório, a critério da chefia imediata do estagiário, poderá ser cumprido esse estágio e o profissional de magistério confirmado no cargo ou emprego, desde que satisfaça os requisitos exigidos neste artigo.



§ 2º - Durante o estágio probatório, o profissional de magistério não terá direito à promoção, ascensão funcional e a transferência a que se refere o Art. 69 desta Lei.

Art. 63 - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pelo chefe imediato do profissional de magistério que informará ao órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sobre a apuração dos requisitos constantes no Art. 62 desta Lei.

§ 1º - À vista da informação da chefia imediata do integrante do Grupo Magistério, o órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O profissional de magistério que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Art. 62 desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa ou terá rescindido o seu contrato de trabalho, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao chefe imediato desse profissional, sob pena de sua responsabilidade.

§ 4º - O parecer favorável ou não pela permanência do estagiário será encaminhado pelo Diretor Geral ao Secretário da Pasta, que o remeterá ao Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município para as providências cabíveis.

§ 5º - A confirmação ou não do profissional de magistério no cargo ou emprego será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 64 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o profissional do magistério que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo pertencente ao Grupo do Magistério Municipal.



Parágrafo Único - Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, transferência e ascensão funcional.

Art. 65 - A inscrição em concurso do servidor público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal far-se-á independente de limite de idade.

Art. 66 - Para pessoas estranhas ao serviço público o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 67 - Enquanto houver candidato classificado a ser aproveitado, prorrogar-se-á o prazo de validade do concurso, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 68 - Não poderá ingressar no Grupo Magistério aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, falsidade ou crime cometido contra a administração pública.

Art. 69 - É permitida a transferência do ocupante do cargo ou emprego de professor para o cargo ou emprego de especialista e vice-versa, exigindo-se a qualificação legal correspondente, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, e atendendo ao que dispõe a legislação educacional vigente, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A transferência far-se-á a pedido do profissional de magistério, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O interstício para transferência será de 730 (setecentos e trinta) dias na classe, e far-se-á, somente, para igual vencimento ou salário.

§ 3º - A transferência dependerá da existência de cargos ou empregos vagos e de seleção interna de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS PARA INGRESSO

Art. 70 - Para ingresso no Grupo Magistério, exigir-se-á do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:



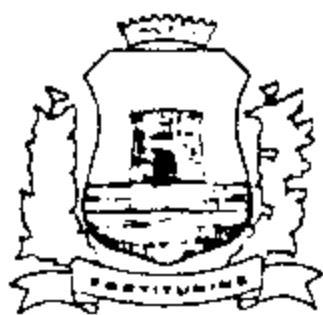
- I. ser brasileiro;
- II. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quite com as obrigações militares;
- V. apresentar condições de saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovados por inspeção médica;
- VI. ter-se habilitado previamente;
- VII. possuir as condições especiais previstas nesta Lei ou em regulamento que venha a existir para determinados cargos ou empregos.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 71 - Promoção é a elevação do profissional de magistério de um nível para outro, na mesma classe, dentro da categoria funcional a que pertence.

Art. 72 - As promoções nos diversos níveis dos cargos e empregos das classes integrantes das categorias funcionais do grupo magistério, far-se-ão mediante a aplicação de um percentual progressivo, a partir de 40% (quarenta por cento) até 90% (noventa por cento), observados os seguintes critérios:

- a) 40% (quarenta por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o nível seguinte;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes do segundo nível de cada classe para o terceiro nível;
- c) 60% (sessenta por cento) dos ocupantes do terceiro nível de cada classe para o quarto nível;
- d) 70% (setenta por cento) dos ocupantes do quarto nível de cada classe para o quinto nível;
- e) 80% (oitenta por cento) dos ocupantes do quinto nível de cada classe para o sexto nível;



f) 90% (noventa por cento) dos ocupantes do sexto nível de cada classe para o sétimo nível.

§ 1º - As promoções serão feitas tendo em vista o disposto neste artigo, e, obedecendo ao critério de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento, alternadamente.

§ 2º - Se o resultado do percentual for fracionário far-se-á o arredondamento para maior, ocorrendo, portanto, mais uma promoção.

Art. 73 - Somente a partir do momento em que completa 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, adquirirá o profissional de magistério o direito a promoção de um nível para outro.

§ 1º - As promoções serão realizadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, observado o disposto no Art. 72 e seus parágrafos desta Lei e vigorarão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - As promoções serão processadas no primeiro trimestre de cada ano, considerando-se para isso o previsto no Art. 72 e seus parágrafos desta Lei até 31 de julho do ano anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação, para efeito de promoção, terá preferência, sucessivamente, o candidato de maior tempo na classe, o de maior tempo de serviço municipal, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

§ 4º - Quando não formalizada no prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos sempre a partir do dia primeiro de janeiro do ano a que se referir.

§ 5º - Somente concorrerão as promoções os candidatos que completarem o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias até 31 de julho do ano anterior ao do seu processamento.



Art. 74-As linhas de promoção nas categorias funcionais do Grupo Magistério são as constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 75 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo as promoções efetuar-se-ão em conformidade com o disposto na Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972 e na respectiva regulamentação, devendo ser respeitadas as peculiaridades do Grupo Magistério.

CAPÍTULO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 76 - Para efeito desta Lei considera-se Ascensão Funcional a elevação do profissional de magistério de qualquer nível de uma classe para classe superior na mesma categoria funcional, respeitado o número de vagas.

§ 1º - A Ascensão Funcional será processada mediante a reserva de 20% (vinte por cento) do total de cargos ou empregos existentes no nível inicial da classe para qual ela deva ocorrer.

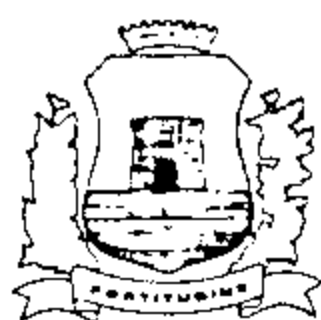
§ 2º - Caso o resultado de percentual de 20% (vinte por cento) seja fracionário, far-se-á o arredondamento para maior.

§ 3º - Somente será concedida Ascensão Funcional para o profissional de magistério, após o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 4º - Para a elevação prevista neste artigo deverá o profissional de magistério possuir a qualificação exigida para cada classe, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

§ 5º - A elevação do profissional de magistério por Ascensão Funcional dar-se-á para nível correspondente ao vencimento ou salário imediatamente superior ao nível da classe originária.

§ 6º - A elevação prevista neste artigo dar-se-á independentemente de mudança da série em que leciona o profissional de magistério.



§ 7º - A Ascensão Funcional processada de uma classe para outra ocasionará a abertura de vaga no nível inicial da classe de origem.

§ 8º - A Ascensão Funcional será realizada de 6 (seis) em 6 (seis) meses e vigorará a partir do primeiro dia de fevereiro e do primeiro / dia de agosto de cada ano.

§ 9º - O profissional de magistério deverá requerer a Ascensão Funcional ao Secretário de Educação e Cultura do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além do diploma ou certificado ou certidão ou declaração comprobatório da qualificação legal exigida:

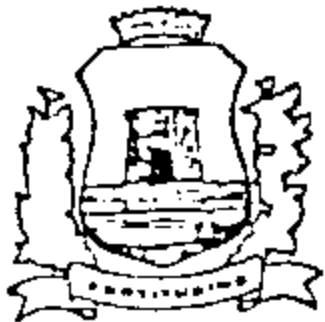
- a) último contra-cheque;
- b) título de nomeação e/ou contrato de trabalho de um ou mais cargo ou emprego.

§ 10 - A Secretaria de Educação e Cultura do Município adotará no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do requerimento de profissional de magistério, as providências cabíveis à Ascensão Funcional na forma do Regulamento, enviando-o neste prazo à Comissão de Promoção e Acesso da Secretaria de Administração do Município para ultimar o seu processamento.

§ 11 - Os ocupantes de cargos ou empregos de Técnico em Educação, ao adquirirem habilitação específica de Especialização a nível de Pós - Graduação nas áreas das especializações de Educação, serão elevados para a classe E, no nível correspondente ao vencimento ou salário imediatamente superior ao nível da classe originária, observados os critérios legais pertinentes.

Art. 77 - Havendo maior número de pretendentes de que o resultado do percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe, observa-se-á no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem preferencial:

- a) precedência na data da habilitação;
- b) maior tempo de serviço público municipal;
- c) maior tempo de serviço público.



Parágrafo Único - Os excedentes serão dispensados de novo requerimento, ficando desde já incluídos entre os concorrentes da próxima Ascensão Funcional, observados os critérios de processamento do benefício.

Art. 78 - O Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, ao habilitar-se, terá Ascensão Funcional para a categoria funcional de Professor, na classe correspondente à sua qualificação, no nível de salário ou vencimento imediatamente superior ao salário ou vencimento originário.

Parágrafo Único - Para a Ascensão prevista neste artigo observar-se-á também o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10 do artigo 76 desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 79 - O afastamento do profissional de magistério das atividades próprias de seu cargo ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos, além de outros previstos na legislação própria:

- I. para seu aperfeiçoamento, especialização e qualificação
- II. para exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgão do serviço público federal, estadual ou municipal;
- III. para o exercício de função eletiva no âmbito federal, estadual ou municipal;
- IV. quando no exercício de cargo de diretoria de qualquer entidade de representação do magistério reconhecida pelo Governo Estadual ou Municipal.

§ 1º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso previsto no item I deste artigo, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração do curso ou estágio previamente comprovado, podendo ser prorrogado conforme artigo 9º e parágrafo único desta Lei, assegurados ao profissional de magistério todos os direitos e vantagens, excetuando-se as gratificações de regência de classe inerentes ao respectivo cargo



ou emprego, pelo quinquênio de regência e pela permanência em serviço.

§ 3º - O afastamento previsto no item II deste artigo será autorizado, com ou sem ônus para os cofres municipais a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Para o afastamento previsto no item III deste artigo, serão observada a legislação competente.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

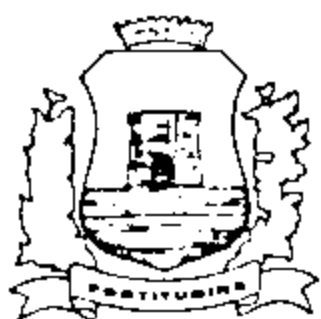
SEÇÃO I DO REGIME DOS PROFESSORES

Art. 80 - O Professor ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 100 (cem) horas assim distribuída:

- I. 16 (dezesseis) horas-aulas semanais, considerado o mês de 5 (cinco) semanas;
- II. 4 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;
- III. 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

Parágrafo Único - O Professor, desde que haja necessidade de serviço e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado, poderá subordinar-se ao regime de trabalho especial com carga horária mensal de até 200 (duzentas) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo.

Art. 81 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária semanal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas:



- I. número de horas-aulas semanais contadas na base de 5(cinco) semanas mensais;
- II. 04 (quatro) horas-aulas mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III. 16% (dezesesseis por cento) da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

§ 1º - O resultado do cálculo previsto no item III deste artigo será sempre considerado números inteiros, desprezando-se os minutos excedentes.

§ 2º - Desde que haja necessidade de serviço e de comum acordo com o Professor, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária desse profissional de magistério, observados, em cada caso, a respectiva legislação específica e os critérios estabelecidos neste artigo.

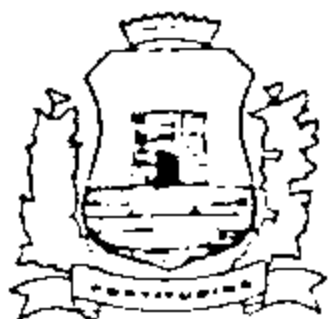
Art. 82- É vedado ao docente utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

SEÇÃO II

DO REGIME DOS ESPECIALISTAS

Art. 83 - O regime normal de trabalho dos Especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes, podendo subordinar-se ao regime especial com carga horária mensal de 240 (duzentas e quarenta) horas, incluídos os repousos semanais remunerados, desde que haja necessidade de serviço e por decisão do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado:

- I. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município, regime de tempo parcial, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais e obrigação de prestar 5 (cinco) horas diárias de expediente.



- II. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar lotados em Unidades Escolares 120 (cento e vinte) horas mensais e obrigação de prestar 4 (quatro) horas diárias de expediente.
- III. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico: regime de tempo especial com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais e obrigação de prestar 6 (seis) horas diárias de expediente.

SEÇÃO III

DO REGIME DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM

Art. 84 - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de trabalho de tempo normal com carga horária mensal de 100 (cem) horas, podendo subordinar-se ao regime especial, com carga horária mensal de até 200 (duzentas) horas desde que haja necessidade de serviço por autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 85 - A carga horária do Orientador de Aprendizagem é distribuída na forma do Art. 80 desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE PONTO

Art. 86 - O horário de trabalho dos profissionais de magistério será determinado pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, observando-se no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 87 - O profissional de magistério ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída em serviço.

§ 1º - O Professor em regência de classe terá como controle de frequência o Diário de classe.



§ 2º - O Secretário de Educação e Cultura do Município determinará quais os demais profissionais de Magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, não ficarão obrigados a ponto.

SEÇÃO V

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 88 - O profissional de magistério que faltar ao serviço poderá justificar-se perante o Chefe imediato, a nível central e ao Diretor da Unidade Escolar, a nível escolar, no primeiro dia em que comparecer ao local de trabalho, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes de sua ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 30 (trinta) por ano.

§ 2º - O Chefe imediato do profissional de magistério e/ou o Diretor de Unidade Escolar decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 15 (quinze) por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 30 (trinta), será submetida, devidamente informada por essa autoridade à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

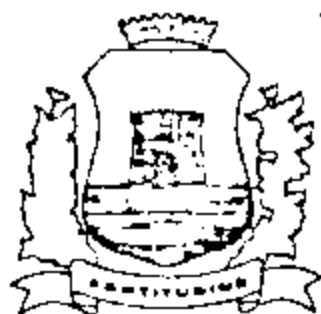
§ 3º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo profissional de magistério.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada perante atestado médico.

§ 6º - Somente serão computadas como faltas as aulas não recuperadas até o último dia letivo de cada ano.

Art. 89 - Ao profissional de magistério, quando estudante, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou salário e vantagens nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.



CAPÍTULO VIII

DOS DESLOCAMENTOS

Art. 90 - O profissional de magistério poderá ser deslocado de uma para outra unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 91 - Processar-se-á o deslocamento, respeitada a lotação do Departamento respectivo, nos seguintes casos:

- I. a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- II. de ofício, no interesse da administração;
- III. por permuta das partes interessadas, com anuência prévia do Diretor do respectivo Departamento.

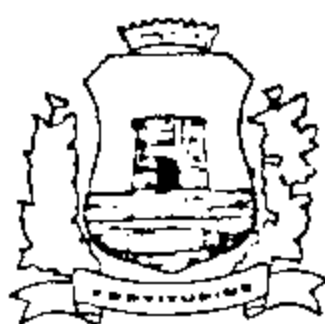
Art. 92 - Salvo a seu pedido, o profissional de magistério não poderá ser deslocado quando em gozo de férias ou licença de qualquer natureza.

Art. 93 - O profissional de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderá ser deslocado nos períodos de recesso, nos meses de janeiro e julho, mediante requerimento circunstanciado da parte interessada, excetuando-se os casos em que a Secretaria de Educação julgar necessários.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os professores que lecionam nas classes de pré-escolar e de primeira série, cujo deslocamento somente poderá ser processado no mês de janeiro, após o término do ano letivo.

§ 2º - Competirá à Secretaria de Educação e Cultura do Município viabilizar o deslocamento do Professor com qualificação de 3º Pedagógico, sem prejuízo para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 94 - Os profissionais de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderão requerer deslocamento após 02 (dois) anos, no mínimo de exercício no estabelecimento de ensino.



CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 95 - Em cada unidade escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal docente, haverá, conforme necessidade da escola e de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, um corpo de substituição eventual.

Parágrafo Único - A designação dos Professores e Orientadores de Aprendizagem substitutos será previamente feita por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município, dentre os profissionais integrantes do grupo magistério.

Art. 96 - Os professores e Orientadores de Aprendizagem designados para substituições eventuais poderão, a critério da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ser deslocados de uma unidade escolar para outra, na mesma zona desde que haja necessidade.

Parágrafo Único - Os Departamentos competentes estabelecerão normas que disciplinarão a sistemática de substituição eventual.

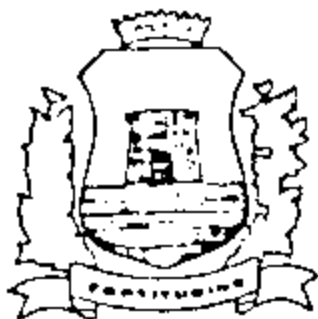
TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 97 - Aos profissionais de magistério assegurar-se-ão, quando ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e, quando contratados, os direitos capitulados na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES



Art. 98 - Aos profissionais de magistério, além das vantagens capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar-se-ão, as seguintes gratificações, ressalvado o disposto nos artigos 100 e 106 desta Lei:

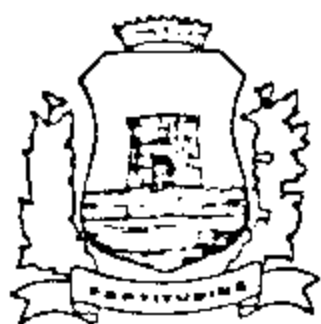
- I. pela participação em comissão ou grupo de trabalho na área do magistério em caráter transitório;
- II. pela participação como membro ou auxiliar de comissão de concurso de magistério;
- III. pela regência de classe;
- IV. por nível universitário;
- V. pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização;
- VI. pelo quinquênio de regência;
- VII. pela permanência em serviço;
- VIII. por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso.

Art. 99 - As gratificações previstas nos itens I e II do artigo anterior, serão fixadas e atribuídas conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 100 - A gratificação pela regência de classe será concedida somente aos Professores e Orientadores de Aprendizagem.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo somente será paga por iniciativa da direção da Unidade Escolar aos que estiverem em efetivo exercício e no comprovado desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de:

- I. férias e recesso escolar;
- II. casamento, até 8 (oito) dias;
- III. luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ou companheiro, pais, parentes consaguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;



- IV. nascimento de filho até 3 (três) dias;
- V. convocação para serviço militar;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. licença-prêmio;
- VIII. licença à gestante;
- IX. licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, sofrida pelo profissional de magistério no exercício de suas atribuições ou por qualquer das moléstias enumeradas no artigo 116, item I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972, alterada pela Lei nº 5.390, de 06 de maio de 1981.
- X. licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Terão direito à gratificação por regência de classe os Professores e Orientadores de Aprendizagem que estiverem no desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego em estabelecimento de ensino particular, na forma prevista em convênio com o município.

§ 3º - Os afastamentos previstos nos itens I, II, III e IV do artigo 79 desta Lei, excluem a percepção da gratificação de regência de classe.

§ 4º - A gratificação de regência de classe será paga aos substitutos eventuais, por iniciativa da direção da unidade escolar somente nos casos de afastamentos previstos nos itens I a X, do § 1º, do artigo 100 desta Lei e durante os meses de janeiro, julho e dezembro.

Art. 101 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário.



Art. 102 - A gratificação por nível universitário corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do cargo ou emprego dos profissionais de magistério para cujo exercício é exigida a habilitação profissional de nível superior, sendo devida, inclusive, em caso de acumulação lícita.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério, mediante apresentação do documento comprobatório de habilitação exigida.

Art. 103 - As gratificações pela regência de classe e por nível universitário serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser incorporada aos proventos de aposentadoria e disponibilidade dos profissionais de magistério.

Parágrafo Único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas sobre o valor do total de horas-aula ministradas no mês imediatamente anterior, adotando-se este mesmo critério quando da decretação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 104 - O profissional de magistério ocupante de mais de um cargo ou emprego, lotado na mesma unidade escolar e no exercício de um cargo de confiança perceberá a gratificação de regência apenas por um cargo ou emprego.

Art. 105 - A gratificação de que trata o item V do artigo 98 desta Lei será concedida ao profissional de magistério pelo Chefe do Poder Executivo, sob a forma de prêmio, conforme regulamentação específica.

Art. 106 - A gratificação de que trata o item VI do artigo 98 desta Lei será conferida somente ao Professor e ao Orientador de Aprendizagem, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetiva regência de classe, sendo sempre proporcional ao respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - A gratificação a que alude este artigo será elevada de igual percentagem e cada período adicional de 5 (cinco) anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).



§ 2º - A concessão de gratificação pelo quinquênio de regência será processada pelo Órgão de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, independentemente de requerimento do interessado, com base nas informações da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos previstos no parágrafo 1º e seus itens do artigo 100.

§ 3º - A gratificação pelo quinquênio de regência é devida a partir do dia imediato àquele em que o Professor e o Orientador de Aprendizagem completarem o quinquênio exigido para a sua concessão.

§ 4º - Ficam excluídos da vantagem a que se refere o Art. 98, item VI, os Professores e Orientadores de Aprendizagem afastados conforme o disposto nos itens I, II, III e IV do Art. 79 desta Lei.

Art. 107- A gratificação a que se refere o artigo 98, item VI desta Lei, incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 108 - A gratificação a que se refere o artigo 98 item VII, desta Lei, será concedida aos seguintes profissionais de magistério que estejam em efetivo exercício ou no desempenho de atividades permanentes, à razão de 30% (trinta por cento) sobre o salário ou vencimento:

- I. administrador escolar FGE.1 e FGE.2;
- II. especialista em educação que esteja em efetivo exercício nas Unidades Escolares de 1º e 2º graus pertencentes à rede de ensino municipal, e, aos Orientadores de Ensino;
- III. profissionais de magistério integrantes de Comissão ou Grupo de Trabalho, em caráter permanente, responsáveis pelo desempenho de serviço na área do magistério ou em outras áreas, desde que envolva também atividades do referido grupo.

§ 1º - A concessão da gratificação pela permanência em serviço / será por ato do Chefe do Poder Executivo precedido da informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos'



previstos nos itens do Parágrafo 1º do Art. 100 desta Lei.

§ 2º - Os afastamentos previstos nos itens I, II, III e IV do Art. 79 desta Lei, excluem a percepção da gratificação pela permanência em serviço.

§ 3º - Terá direito à gratificação pela permanência em serviço os Especialistas do Grupo Magistério Municipal em efetivo exercício nas Unidades de Ensino particular na forma prevista em convênio com o Município.

§ 4º - A gratificação a que se refere o Art. 98 item VII incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - O Profissional de Magistério na Direção, ou Vice-Direção da Unidade Escolar ou integrante de Comissão ou Grupo de Trabalho em caráter permanente, quando destes afastados depois de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à função gratificada ou à comissão ou grupos de trabalho que ocupava ou exercia à época do afastamento, até ser designado para funções idênticas.

Art. 109 - A gratificação constante do item VIII do Art. 98 será atribuída pelo Chefe do Poder Executivo aos Professores e Especialistas em Educação que exerçam atividades em unidades escolares situadas em locais inóspitos ou de difícil acesso, à razão de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - As Unidades Escolares situadas em locais inóspitos ou de difícil acesso serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será cancelada se o profissional de magistério for removido ou transferido para outra Unidade Escolar não situada nos locais inóspitos ou de difícil acesso.

§ 3º - A gratificação prevista no item VIII do Art. 98 desta Lei incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS



Art. 110 - Poderão ser concedidas bolsas de estudo ao profissional de magistério, quando de sua participação em cursos ou estágios de especialização, a perfeiçoamento ou atualização, conforme indicação da Secretaria de Educação e Cultura do Município, obedecendo critérios a serem estabelecidos em regulamento específico.

Art. 111 - O profissional de magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito a receber vencimentos ou salários integrais e vantagens, excetuando-se as gratificações de que tratamos itens III, VI e VII do Art. 98 desta Lei.

Parágrafo Único - Para fazer jús ao disposto neste artigo, o profissional de magistério deverá comprovar junto ao setor competente da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sua frequência ao curso ou estágio.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art. 112 - Os integrantes do Grupo Magistério serão aposentados voluntariamente aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo feminino.

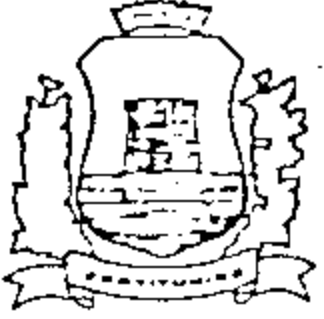
Parágrafo Único- Ao pessoal do magistério aplicar-se-ã, ainda, no que couber e não colidir com este Estatuto, o disposto no Capítulo IV, do Título IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na legislação complementar pertinente.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art. 113 - O profissional de magistério gozará férias na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na C.L.T. Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, um mês de férias não gozado em cada exercício anual.



§ 2º - O Professor, o Orientador de Aprendizagem e o Especialista quando em Unidade Escolar, gozarão 30 (trinta) dias de férias após cada semestre letivo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 114 - Ao integrante do Grupo Magistério é concedida licença-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo ou em prego, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o servidor, no exercício de cargo em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Fortaleza será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 115 - Não terá direito à licença-prêmio o profissional de magistério que no período de sua aquisição houver:

I. sofrido qualquer pena disciplinar, salvo as de advertência e repreensão;

II. faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, salvo em regência de classe quando comprovada a reposição da aula.

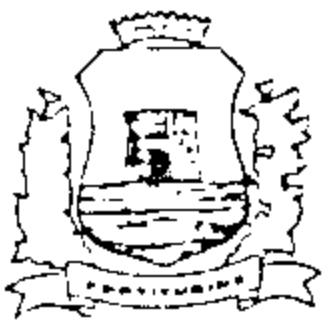
III. gozado licença:

a) para o trato de interesse particular;

b) por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor civil ou militar, por mais de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias;

c) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

d) por motivo de doença em pessoa da família por mais 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;



IV. tido suspensão de contrato de trabalho

Art. 116 - Durante o tempo em que o servidor do magistério estiver à disposição de outro órgão, mesmo sediado no município de Fortaleza, não será computado o tempo de serviço para efeito do Art. 114 desta Lei.

Art. 117 - A licença-prêmio poderá ser gozada, a pedido do profissional de magistério, de uma vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e do Sistema Administrativo.

§ 1º - A licença-prêmio poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito do mesmo ao gozo do período restante da licença.

§ 2º - A licença a que se refere o Art. 114 desta Lei, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 1 (um) mês, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 118 - A licença-prêmio não gozada será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Convertida em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença a que se refere este artigo.

Art. 119 - O integrante do grupo magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 120 - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 121 - Caberá ao Chefe imediato do integrante do grupo magistério, tendo em vista conveniência do Sistema Administrativo, determinar a data do início da licença-prêmio.

Art. 122 - A licença-prêmio será despachada pelo Diretor do Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, precedida de informação do Órgão de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município.



Parágrafo Único - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão municipal competente.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 123 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, o profissional de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.

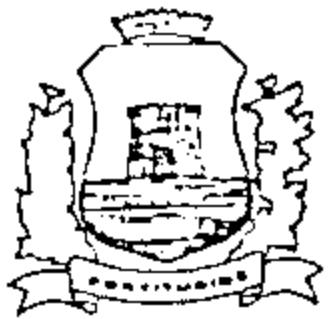
CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Além das proibições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, é defeso ao profissional de magistério servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que fujam aos princípios educacionais contidos na legislação em vigor, ou venham a ferir princípios regimentais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - O Dia do Professor é dedicado a todos os integrantes do magistério, devendo ser comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 126 - Ao profissional de magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação, será concedido, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, o título de Professor Emérito, que poderá ser entregue em ato solene no dia 15 (quinze) de outubro.



Art. 127 - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, poderão a seu pedido ter reduzido em 50% (cinquenta por cento) o número de horas atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens quando:

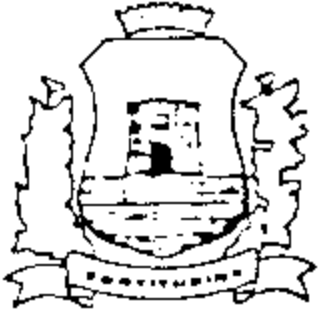
- I. atingir 50 (cinquenta) anos de idade;
- II. completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, ou
- III. completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino.

Parágrafo Único - Aos especialistas em educação, exceto administradores escolares, quando em efetivo exercício nas unidades de ensino, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 128 - A parte II - Suplementar, Código MS-200, é integrado pelos Cargos de Provimento Efetivo de: Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau, cujo código, quantidade, qualificação, carga horária mensal e vencimento são estabelecidos conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 129 - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador de Ensino, na medida em que obtiverem qualificação que os habilite a uma classificação em nível salarial superior, passarão automaticamente a perceber os vencimentos correspondentes ao nível de qualificação e ainda as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 130 - A parte II - Suplementar - Código MS-200, é integrada pelos empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho de: Orientador de Ensino, Inspetor de Alunos e Assessor Educacional, cujo código, quantidade, qualificação, carga horária mensal e salário são estabelecidos conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.



Art. 131 - Os cargos constantes da Parte II - Suplementar, a que alude o artigo 128 e os empregos incluídos na Parte II - Suplementar, a que se refere o artigo 130, serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 132 - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau e o emprego de Assistente Pedagógico.

Art. 133 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos e Salários constante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 134 - Os salários dos Professores que percebem na base hora-aula são os constantes da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

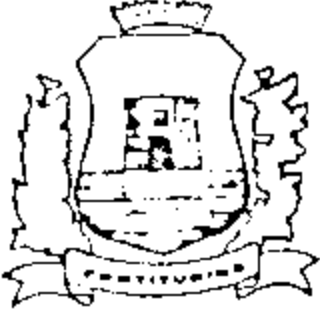
Art. 135 - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, extinguindo-se os mesmos na medida em que vagarem.

Art. 136 - Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedagógico, extinguindo-se o mesmo na medida em que vagar.

Art. 137 - A carga horária semanal do Administrador Escolar FGE.1 e CC.2 será de 40 (quarenta) horas e a de Administrador Escolar FGE.2 e FG.1 de 20 (vinte) horas.

Art. 138 - Os integrantes do Grupo Magistério, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são reclassificadas no mesmo cargo ou emprego, observado o critério de enquadramento nos níveis e referências correspondentes aos atuais níveis a que pertencem os aludidos profissionais, na forma constante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

§ 1º - Serão enquadrados no nível final da classe da categoria funcional a que pertencem, os atuais profissionais de magistério que comprovem contar, na data da vigência desta Lei, 30 (trinta) ou mais anos de serviço público em geral.



§ 2º - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 139 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor, MP.101, classe E, nível 13, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, ficam reclassificados no mesmo cargo e classe, nível 16, Referência 1.

Art. 140 - O emprego de Consultor Pedagógico MP.109, classe E, nível 22 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, fica reclassificado no mesmo emprego, Classe F, nível 15, exigida para o respectivo ocupante a qualificação legal correspondente estabelecida conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

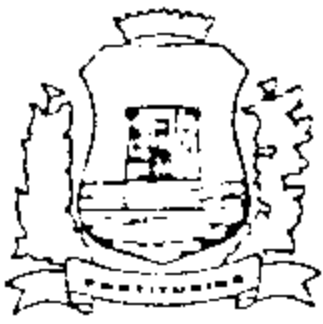
Art. 141 - No enquadramento dos atuais profissionais de magistério não se aplicará o disposto no Artigo 59 desta Lei.

Art. 142 - Após o enquadramento, caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interposto pelo profissional de magistério,

Art. 143 - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município fará a apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 144 - Ficam extintas na medida em que vagarem as Classes C, com seus respectivos cargos, empregos e nível, das categorias funcionais de Técnico em Educação e Supervisor Escolar.

Art. 145 - O primeiro quinquênio para efeito de concessão da gratificação a que se refere o item VI do Art. 98, será contado a partir de 1º de agosto de 1980.



Art. 146 - O número de cargos e empregos de cada classe das categorias funcionais do Grupo Magistério, todos pertencentes à classe inicial respectiva, é o estabelecido na forma da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 147 - Os cargos e empregos que venham a vagar do segundo até o último nível das classes das categorias funcionais do Grupo Magistério voltarão, automaticamente, a pertencer ao nível inicial das referidas classes.

Art. 148 - O tempo de serviço prestado na vigência da Lei nº 5.305, de 12 setembro de 1980, será computado para efeito do interstício de que tratam o artigo 73 e os §§ 3º, 5º do Art. 76 desta Lei.

Art. 149 - Fica criada uma Comissão Permanente de Pessoal de Magistério (CPPM) com a finalidade de orientar e acompanhar a aplicação desta Lei, constituída de 5 (cinco) membros pertencentes ao Grupo Magistério, designados pelo Chefe do Poder Executivo, dos quais 3 (três) lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município e 2 (dois) escolhidos da lista de 6 (seis) nomes apresentada pelas Associações de Classe do Magistério, reconhecidas pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º - A lista de 6 (seis) nomes apresentados pelas Associações de Classe surgirá de uma reunião conjunta de todas estas Associações.

§ 2º - A comissão de que trata este artigo será constituída e dispensada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 150 - Os trabalhos da CPPM terão caráter permanente sendo que seus membros poderão ser substituídos nas seguintes situações:

- I. afastamento provisório em decorrência de férias regulamentares, licença-prêmio, licenças, cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- II. afastamento definitivo por solicitação própria ou por determinação do Secretário de Educação e Cultura do Município.



Art. 151 - É reconhecida como entidade dos profissionais de Magistério a Associação de Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará (APEOC).

Art. 152 - Os níveis 14 a 23 da Tabela X da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, terão os seguintes valores, no período de 01 de agosto a 30 de novembro de 1984.

Nível	14	-	457.350
Nível	15	-	503.100
Nível	16	-	553.350
Nível	17	-	608.700
Nível	18	-	669.600
Nível	19	-	703.050
Nível	20	-	738.150
Nível	21	-	775.050
Nível	22	-	813.750
Nível	23	-	854.400

Parágrafo Único - A partir de 01 de dezembro de 1984, serão a crescidos 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de que trata este artigo.

Art. 153 - Os níveis 14 a 23 constantes da Tabela XI da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, terão os valores a seguir relacionados, no período compreendido entre 01 de agosto e 30 de novembro de 1984.

Nível	14	-	3.049
Nível	15	-	3.354
Nível	16	-	3.689
Nível	17	-	4.058
Nível	18	-	4.464
Nível	19	-	4.687
Nível	20	-	4.921
Nível	21	-	5.167
Nível	22	-	5.425
Nível	23	-	5.696



Parágrafo Único - A partir de 01 de dezembro de 1984, os valores discriminados neste artigo serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

Art. 154 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, relativos aos Especialistas em educação pertencentes ao Grupo Magistério, serão calculados com base no Anexo XI - Tabela de Salário - Aula, constante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, observado o disposto no artigo anterior e respectivo parágrafo único.

Art. 155 - Os empregos a que se refere o Anexo VIII da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, são assim discriminados:

Professor Classe E	-	800
<u>Inspetor Escolar:</u>		
Classe D.....	-	10
Classe E.....	-	9
Classe F	-	5
Classe G	-	3
<u>Planejador Educacional:</u>		
Classe E	-	12
Classe F	-	11
Classe G	-	6
<u>Consultor Pedagógico:</u>		
Classe E	-	1
Classe F	-	2
Classe G	-	2

Art. 156 - Naquilo que for omissa o presente Estatuto ou com este não colidir, aplicam-se aos profissionais de Magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ficando os contratados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação municipal específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 157 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 158 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor MP-101, Classe D, Nível 12, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Figueiras Lima, ficam reclassificados no mesmo cargo e classe, Nível 15.

Art. 159 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1984 ficando revogadas todas as disposições legais e regulamentares que implícita ou explicitamente com ela colidam, especialmente a Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE
1984.

Engº Cesar Cals de Oliveira Neto

Prefeito - Municipal

ANEXO I

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP.100

LINHAS DE PROMOÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	
		DE	PARA
PROFESSOR	A	1 2 3 4 5 6	2 3 4 5 6 7
PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	B	3 4 5 6 7 8	4 5 6 7 8 9
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, SUPERV. ESCOLAR	C	6 7 8 9 10 11	7 8 9 10 11 12
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, INSP. ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ORIENTADOR EDUCACIONAL.	D	9 10 11 12 13 14	10 11 12 13 14 15
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO, INSPETOR ESCOLAR.	E	13 14 15 16 17 18	14 15 16 17 18 19
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO E INSPETOR ESCOLAR.	F	15 16 17 18 19 20	16 17 18 19 20 21
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO E INSPETOR ESCOLAR.	G	17 18 19 20 21 22	18 19 20 21 22 23

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 0008

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO

"A.C. *plenario*
Em *26 agosto* 1984
Narcilio Andrade
NARCILIO ANDRADE
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO No. *930*

17.08.84

Senhor Presidente,

Temos a subida honra de, por intermédio de V. Exã., submeter à douta consideração da Augusta Câmara Municipal o projeto de lei apenso, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A proposta em exame resulta basicamente de metuculoso estudo procedido pelo Grupo de Trabalho constituído na forma do Decreto nº 6.422, de 24 de junho de 1983, de nossa iniciativa.

Objetiva a atualização do Estatuto em vigor, visando ao atendimento das sugestões formuladas pela operosa e dedicada classe, cujos anseios se nos afiguram plenamente satisfeitos.

Dentre as diretrizes adotadas e as conquistas obtidas, destacam-se:

- a) nova estrutura de cargos e empregos que proporciona maior incentivo ao Magistério, em termos de perspectivas de promoção e acesso;
- b) concessão de novas gratificações, tais como os de "permanência em serviço" e "por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso";

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ FIÚZA GOMES

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA EGRÉRIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



02.

c) mais ampla explicação de normas atualmente vigóantes.

No tocante à nova estrutura de cargos e empregos e respectivas remunerações, com evidentes implicações de natureza financeira, definiu-se e compatibilizou-se a matéria no bojo do diploma que disciplina o reajustamento do funcionalismo municipal, concedendo-se ao pessoal do Magistério retribuição salarial condigna.

Anima-nos a persuasão de que V. Exã. e seus ilustrados pares, numa demonstração do esclarecido espírito público que os caracteriza, aprovarão o projeto cujo êxito está a depender de sua boa vontade.

Prevalecemo-nos do ensejo para reiterar a V. Exã. e demais membros da Colenda Câmara Municipal protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de agosto de -
1984.


CÉSAR CALS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Fortaleza

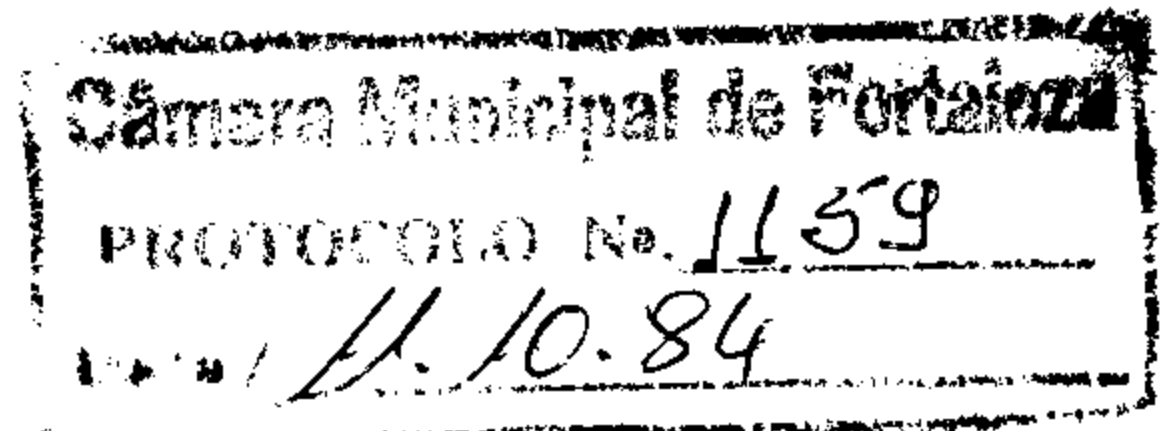
Gabinete do Prefeito



Fortaleza, 09 de Outubro de 1984.

OFÍCIO Nº 0481/84

Senhor Presidente:



O Exmo. Sr. Prefeito César Cals Neto encaminhou a essa Egrêgia Câmara a Mensagem nº 0013, propondo modificações ao Projeto de lei nº 0421, constante da Mensagem nº 0008, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza.

Acompanha a nova Mensagem nº 0013, como apêndice, o Roteiro das modificações propostas ao projeto que integra a Mensagem nº 0008, a fim de proporcionar maior facilidade no cotejo entre os textos das duas proposições.

Cumpre-nos esclarecer que no aludido roteiro figuram duas colunas: uma, denominada MODIFICAÇÕES, mencionando os dispositivos alterados, e outra, sob a epígrafe PÁGINAS, indicando os números destes, onde se encontram as disposições modificadas.

As páginas indicadas se referem ao projeto original, integrante da Mensagem nº 0008.

Servimo-nos do ensejo para reiterar a V.Exa. e aos seus ilustrados pares protestos de alto apreço e elevada consideração.

Vicente Ferrer Augusto Lima

CHEFE DA ASSISTÊNCIA ESPECIAL DO PREFEITO

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FIÚZA GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280

60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

Prefeitura Municipal de Fortaleza

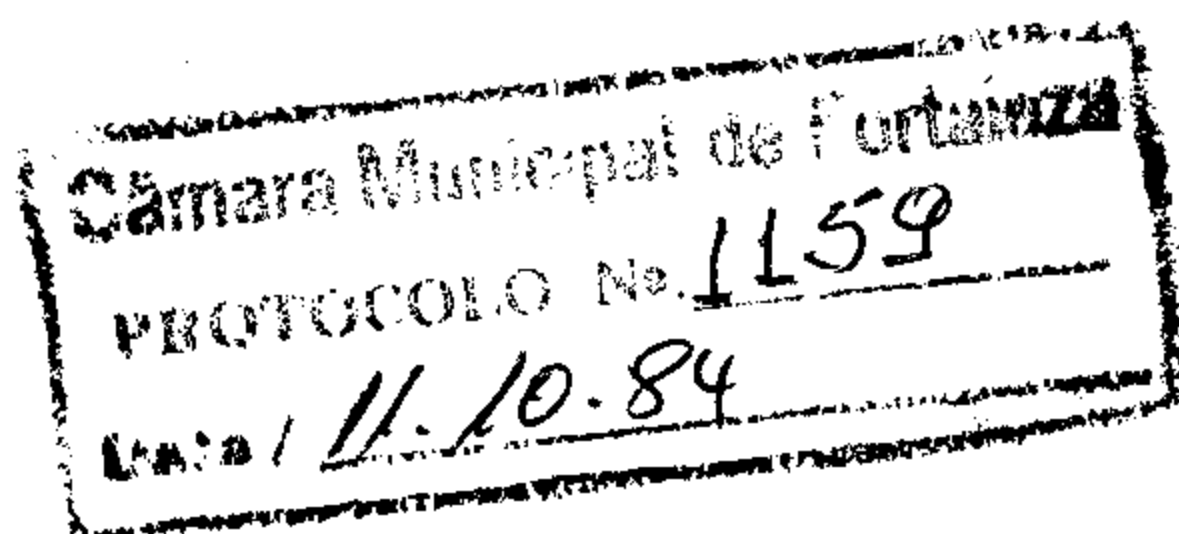
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 0013

DE 08 DE OUTUBRO DE 1984.

Senhor Presidente:



Em aquiescência ao pedido que lhe formulamos, através do Ofício nº 0421, de 29 de agosto de 1984, V. Exa. nos devolveu o Projeto de Lei nº 084, de 21 de agosto transato, constante da Mensagem nº 0008, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, para efeito de reexame da relevante matéria e adoção das modificações cabíveis.

As sugestões indicadas pela Associação dos Professores dos Estabelecimentos Oficiais do Ceará - APEOC e por técnicos no assunto foram objeto de meticulosa e detida análise, visando ao aperfeiçoamento do mencionado projeto de lei.

A Assistência Especial do Prefeito e as Especialistas da Secretaria de Educação e Cultura do Município, integrantes da comissão designada para a elaboração do aludido Estatuto, com a colaboração de outros técnicos, inclusive do Colégio Municipal Figueiras Lima, procederam ao estudo das emendas propostas e, após aferi-las e cotejá-las com o projeto em debate, houveram por bem adotar soluções de consenso.

No intuito de proporcionar melhor exame da proposição e respectivas emendas, vai, anexo, novo projeto, contendo as modificações sugeridas.

Segue, outrossim, como apêndice, o roteiro das modificações que lhe foram inseridas, de modo a facilitar o confronto entre o texto da proposta inicial e as alterações pretendidas.

Abrangem estas, no total de 48, erros datilográficos, senões de pontuação e acentuação gráfica, lapsos redacionais e correções outras, além do acréscimo de dispositivos indispensáveis, objetivando, todas, expungir distorções e aprimorar o texto do importante diploma legal.

Convém seja ressaltado que, no caso, houve, de nossa parte, o interesse manifesto e evidente de atender às legítimas reivindicações do Magistério Municipal, cujos direitos estão insculpidos e corporificados no seu Estatuto, na conformidade das formulações impetradas.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

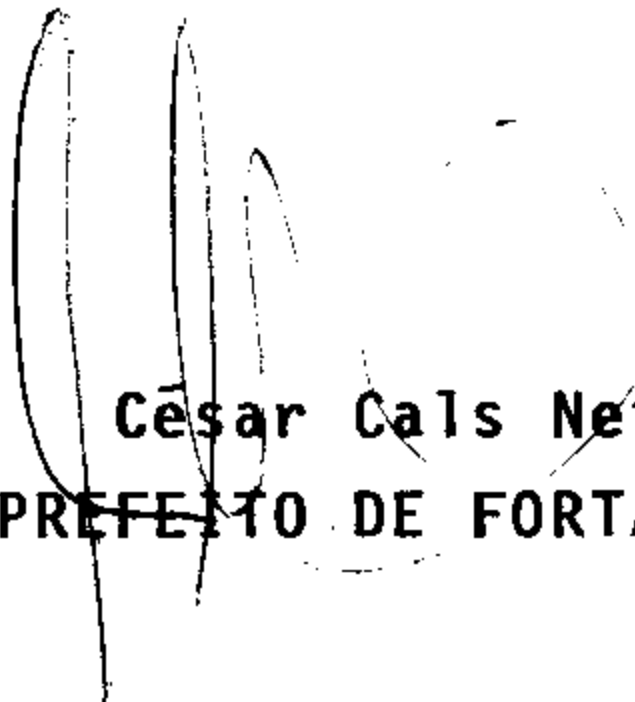
Gabinete do Prefeito



- 2 -

Diante do consenso havido entre o Poder Executivo do Município e a valorosa classe através de suas entidades representativas, esperamos contar com a imprescindível acolhida da Colenda Câmara Municipal para a rápida e integral aprovação do Projeto de Lei constante da Mensagem nº 0008 e das emendas ora oferecidas.

Prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V.Exa. e aos seus conspícuos pares protestos de elevado apreço e distinguida ' consideração.



César Calis Neto
PREFEITO DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



ROTEIRO DAS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS

<u>MODIFICAÇÕES</u>	<u>PÁGINA</u>
1. Art. 39, inciso III	2
2. Art. 14	4
3. Art. 15	4
4. Art. 37	8
5. Art. 45	9
6. Art. 52, § 3º	10
7. Art. 52, § 4º (acrescimo)	10
8. Art. 54	10
9. Art. 58	11
10. Art. 59	11
11. Art. 60	11
12. Art. 62, § 1º (acrêscimo)	12
13. Art. 62, § 2º (renumerado)	12
14. Art. 69	13
15. Art. 69, § 1º	14
16. Art. 76, § 4º	16
17. Art. 78	17
18. Art. 78 - Parágrafo Único	17
19. Art. 79, inciso IV	18
20. Art. 93, § 2º	22
21. Art. 98	23
22. Art. 106	25
23. Art. 113, § 1º	28
24. Art. 113, § 2º (acrêscimo)	28
25. Art. 114	28
26. Art. 114, § 2º	28
27. Art. 115 (houver:)	28
28. Art. 115, ítem III, letras <u>a</u> , <u>b</u> , <u>c</u> e <u>d</u>	29
29. Art. 116	29
30. Art. 117	29
31. Art. 117, § 1º	29

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito

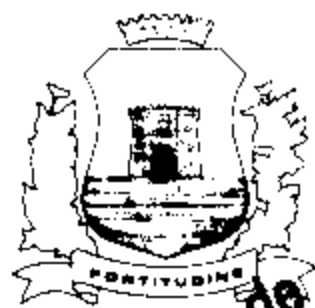


- 2 -

<u>MODIFICAÇÕES</u>		<u>PÁGINA</u>
32. Art. 119	29
33. Art. 121	29/30
34. Art. 128	31
35. Art. 130	31
36. Art. 133	32
37. Art. 134	32
38. Art. 138	32
39. Art. 139	32
40. Art. 140	32
41. Art. 146	33
42. Art. 148	33
43. Art. 149	33
44. Art. 151 - Acréscimo		
45. Art. 152 - Acréscimo		
46. Art. 153-- Acréscimo		
47. Art. 154 - Acréscimo		
48. Art. 155 - Acréscimo		

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



A Comissão de Finanças
Em 16/10/1984

PROJETO DE LEI Nº 087 DE 21 DE AGOSTO DE 1984.

A Comissão de Legislação
Em 16/10/1984

Presidente
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 16/10/1984
Presidente

AO VEREADOR
SAMUEL BRAGA, DIO
PARA RELATAR. ALEZAR.

FORT. 24-10-84
Lequimba Anistoles

Aprovado em 1a. discussão

Em 25/10/1984

Presidente

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA Decreta e Eu Sanciono a Seguinte

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

TÍTULO I

Aprovado em 2a. discussão

Em 26/10/1984

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Presidente

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, estrutura o Grupo Magistério de 1º e 2º Graus do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, define suas atividades, dispõe sobre normas para o exercício em geral e estabelece vantagens para os seus integrantes.

Parágrafo Único - Definem-se como atividades de Magistério para os efeitos desta Lei as exercidas por Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem.

Art. 2º - Fica vedado:

- I. o desvio de função;
- II. a prestação gratuita de serviços, salvo em casos considerados de natureza relevante a critério do Chefe do Executivo;
- III. a vinculação de qualquer natureza para efeito de vencimento ou salário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 02

TÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A administração municipal assegurará a valorização do Magistério, atendendo aos seguintes princípios:

- I. tratamento igual para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos ou salários, entre Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas;
- II. não discriminação entre Professores, quer lecionem atividades, áreas de estudo ou disciplinas;
- III. igual oportunidade para aperfeiçoamento, atualização e qualificação de Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, sem prejuízo dos vencimentos ou salários para estes profissionais, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou emprego.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 4º - O profissional de magistério deverá aperfeiçoar-se, através de cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do Estado ou do País.

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município planejará o processo de aperfeiçoamento do pessoal do magistério, estabelecendo uma programação de treinamento adequada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 03

Parágrafo Único - Para a realização da programação de treinamento prevista neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades educacionais ou outras instituições.

Art. 6º - Poderão ser aceitos cursos e/ou estágios oferecidos por entidades nacionais ou estrangeiras, não previstos na programação de treinamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município desde que correspondam aos objetivos estabelecidos nessa programação.

Art. 7º - A fim de ser designado para cursos ou estágios conforme prevê o artigo 4º desta Lei, deverá o candidato contar mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os profissionais de magistério que vierem a ser admitidos em decorrência da implantação de novos órgãos ou por absoluta e imediata necessidade de especialização em determinados serviços.

Art. 8º - A seleção dos candidatos a cursos ou estágios é da competência do Departamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município a que esteja subordinado o candidato, observando-se os seguintes critérios:

- I. que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no magistério pelo candidato;
- II. quando o número de vagas for limitado, que seja dada a prioridade ao candidato com maior tempo de serviço no magistério municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público;
- III. que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por licença de qualquer natureza, ou à disposição de outros órgãos da administração pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 04

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério para participação em determinado curso ou estágio, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura do Município poderá autorizar o afastamento do integrante do magistério graduado até 2 (dois) dias semanais para atender aos deveres de estágio ou curso superior.

Art. 10 - Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério, afastado para curso ou estágio, comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período mínimo de 02 (dois) anos, a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

Parágrafo Único - O não cumprimento, do disposto neste artigo implicará na devolução aos cofres do Município, pelo beneficiário a título de indenização, de todas as despesas realizadas com o curso ou estágio, sendo a devolução proporcional quando o descumprimento for parcial.

TÍTULO III

DO GRUPO MAGISTÉRIO

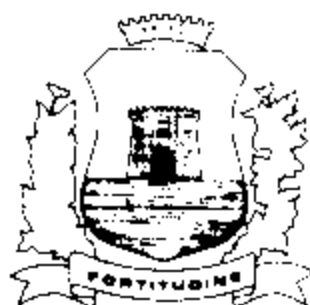
CAPÍTULO I

CONCEITO E ESTRUTURAÇÃO

Art. 11 - Como Grupo Magistério define-se o conjunto de Categorias funcionais integradas de cargos e emprego de Professor, Especialista em Educação e Orientador de Aprendizagem agrupadas em classes distribuídas em níveis com remuneração progressiva e escalonada, segundo o grau de formação mínima exigida para cada classe, conforme preceitua a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 05

Art. 12 - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. CARGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário estatutário;
- II. EMPREGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor contratado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III. CLASSE - o conjunto de cargos e empregos, da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalonados em níveis;
- IV. NÍVEL - o valor do vencimento fixo ou salário-base atribuído ao profissional de magistério, correspondendo ainda às linhas de promoção na classe;
- V. CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Parágrafo Único - o nível será seguido de uma referência correspondente à carga horária do Profissional de Magistério, estabelecida conforme artigos 80, 83 e seus itens e 84 desta Lei, ficando assim definidos:

- a) REFERÊNCIA I - para a carga horária até 100 (cem) horas mensais;
- b) REFERENCIA II - para a carga horária até 120 (cento e vinte) horas mensais;
- c) REFERÊNCIA III - para a carga horária até 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
- d) REFERENCIA IV - para a carga horária até 180 (cento e oitenta) horas mensais;
- e) REFERENCIA V - para a carga horária até 200 (dezentas) horas mensais;
- f) REFERÊNCIA VI - para a carga horária até 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

Art. 13 - O Grupo Magistério é estruturado em duas partes a saber:

PARTE I - PERMANENTE

PARTE II - SUPLEMENTAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 06

Art. 14 - O Grupo Magistério é designado pelos Códigos M.100 e M.200 e estruturados na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Parágrafo Único - A Parte Permanente do Grupo Magistério é identificada pelo Código MP.100 e a Parte Suplementar, pelo Código MS.200.

Art. 15 - O Grupo Magistério é constituído pelas categorias funcionais compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, o que fica estabelecido na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DO MAGISÉRIO

SEÇÃO I

DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Professor é o integrante do Grupo Magistério que, no desempenho de suas funções, visa a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 17 - As funções docentes serão exercidas, nas diversas séries do ensino de 1º e 2º Graus, por Professores que apresentem a seguinte habilitação específica:

- I. de 2º grau, obtida em três séries, para lecionar até a 4ª série do ensino de 1º grau;
- II. de 2º grau, acrescida de um ano de estudos adicionais, ou de 2º grau, obtida em quatro séries, para lecionar até a 6ª série do ensino de 1º grau;
- III. de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, para lecionar até a oitava série do ensino de 1º grau;

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 07

- IV. de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, acrescida de, no mínimo, um ano letivo de estudos adicionais, para lecionar até a segunda série do ensino de 2º grau;
- V. de grau superior, obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura plena, para lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus;
- VI. de grau superior obtida em curso de graduação, correspondente à habilitação legal específica para cursos profissionalizantes e formação pedagógica para lecionar na sétima e oitava séries de ensino de 1º grau e no de 2º grau.

Art. 18 - As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO II

DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19 - Especialistas em Educação são os integrantes do Grupo Magistério, com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação, de duração plena ou de pós-graduação.

Art. 20 - São considerados Especialistas em Educação:

- I. o Supervisor Escolar;
- II. o Orientador Educacional;
- III. o Inspetor Escolar;
- IV. o Planejador Educacional;
- V. o Consultor Pedagógico;
- VI. o Técnico em Educação;
- VII. o Técnico em Educação Física;
- VIII. o Administrador Escolar.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 08

Art. 21 - Supervisor Escolar é o especialista em Educação com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 22 - Compete ao Supervisor Escolar planejar, controlar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas do Sistema Oficial de Educação do Município, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23 - Orientador Educacional é o especialista em Educação com habilitação em Orientação Educacional, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 24 - Compete ao Orientador Educacional:

- a) acompanhar todo o processo de ensino na comunidade escolar, visando ao ajustamento e integração do aluno;
- b) acompanhar o desenvolvimento da personalidade do educando, proporcionando-lhe condições de conscientização de sua pessoa, de suas potencialidades e limitações, de sua vocação profissional, através da reflexão sobre os fatos e a realidade que o envolvem, possibilitando-lhe ajustamento e integração ao meio social.

Art. 25 - O Supervisor Escolar e o Orientador Educacional exercem suas atividades em qualquer setor da Secretaria de Educação e Cultura do Município a nível central ou escolar, relacionados com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 26 - Inspetor Escolar é o especialista em Educação com habilitação em Inspeção Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 27 - Compete ao Inspetor Escolar inspecionar e orientar as escolas municipais de 1ª e 2ª graus, visando ao cumprimento das normas decorrentes da legislação educacional em vigor.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 09

Art. 28- Planejador Educacional é o especialista em Educação com habilitação em Planejamento Educacional obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação.

Art. 29 - Compete ao Planejador Educacional:

- a) assessorar o Secretário de Educação e Cultura do Município;
- b) coordenar, acompanhar, controlar e avaliar o processo de planejamento educacional com base nos aspectos do planejamento sócio-econômico-financeiro que visem ao desenvolvimento do ensino;
- c) elaborar, acompanhar, controlar e avaliar planos, programas e projetos educacionais.

Art. 30 - Consultor Pedagógico é o especialista em educação que deverá preencher um dos seguintes requisitos, referentes à qualificação profissional;

- I. licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas, e notório saber, comprovado na área de Educação;
- II. mestrado em Educação.

Art. 31 - Compete ao Consultor Pedagógico, com base em sua experiência na área de Educação, desenvolver estudos, analisar fatos, emitir pareceres, sugerir linhas de conduta e diretrizes, com vistas ao conhecimento mais profundo da realidade educacional, assegurando, assim, condições necessárias à melhoria do ensino.

Art. 32 - O Consultor Pedagógico exercerá suas atividades junto ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 33 - Técnico em Educação é o especialista em educação com habilitação obtida, em curso superior de graduação em Pedagogia, representada por licenciatura plena.

Art. 34 - Compete ao Técnico em Educação:

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 10

- I. realizar trabalhos de natureza técnico-pedagógica a nível central com vistas à melhoria do Sistema de Ensino;
- II. acompanhar e orientar as atividades administrativas das unidades escolares.

Art. 35 - Técnico em Educação Física é o especialista em Educação licenciado por curso superior com duração plena em Educação Física ou pós-graduação.

Art. 36 - Compete ao Técnico em Educação Física planejar, ordenar, controlar e avaliar a nível central as atividades técnico-pedagógicas específicas da área de Educação Física e Recreação, visando a tornar viável o processo Ensino-Aprendizagem.

Parágrafo Único - O Técnico em Educação Física exercerá suas atividades no setor a que correspondem as atribuições típicas do emprego.

Art. 37 - Administrador Escolar é o especialista em Educação licenciado em curso de Pedagogia de duração curta ou plena, com especialização em Administração Escolar.

§ 1º - As atividades do Administrador Escolar, desvinculadas de cargos efetivos ou empregos, são exclusivamente as inerentes ao exercício de função gratificada correspondentes à direção e vice-direção de estabelecimento de ensino de 1º grau, símbolo FGE₁ e FGE₂, respectivamente, e ao exercício de cargo em comissão e função gratificada de estabelecimento de ensino de 2º grau, símbolo CC₂ e FG₁, respectivamente.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, no exercício da função de direção, compete planejar, acompanhar e controlar as atividades técnico-administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 3º - Ao Administrador Escolar, no exercício da vice-direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desempenho dos encargos próprios da direção da unidade escolar e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 11

SEÇÃO III

DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 38 - No caso de utilização de televisão educativa pelo Sistema Oficial de Educação do Município, as atividades docentes serão exercidas pelo Orientador de Aprendizagem.

Art. 39 - Orientador de Aprendizagem é o profissional que, no desempenho de suas funções, cria condições adequadas para que o telealuno desenvolva sua capacidade de pensar, sentir e agir, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o exercício consciente da cidadania.

Art. 40 - Exigir-se-á do Orientador de Aprendizagem habilitação docente específica, conforme itens do artigo 17 desta Lei.

Art. 41 - As atribuições do Orientador de Aprendizagem são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 42 - A Administração Escolar, no ensino de 1º e 2º graus, compreende as atividades inerentes à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino.

Art. 43 - A Direção Escolar de 1º e 2º Graus compreende a Congregação e a Diretoria.

Art. 44 - A Congregação dos Professores é o órgão deliberativo e consultativo, com atuação nas áreas de organização administrativa, didática e disciplinar.

Art. 45 - A Congregação será constituída pelo Administrador Escolar, FGE.1 e FGE.2, CC.2 e FG.1, Professores e Especialistas em Educação em pleno exercício da função no estabelecimento.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 12

Art. 46 - Compete à Congregação de Professores:

- I. discutir os assuntos apresentados, deliberando-os por maioria de votos;
- II. aprovar os planos de ensino das séries mantidas pela Unidade Escolar;
- III. cumprir e fazer cumprir o Regimento das Unidades Escolares;
- IV. indicar em lista sextupla os candidatos à Diretoria Geral da Unidade Escolar, votados entre os Professores e Especialistas para a competente escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 - A Congregação dos Professores será presidida pelo Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 da Unidade de Ensino, e, em seu impedimento, por um dos Administradores Escolares, FG.2 e FG.1 indicados pelo Administrador Escolar FGE.1 e CC.2.

Art. 48 - A Congregação dos Professores reunir-se-á ordinariamente quatro vezes durante o ano, no início e no fim de cada semestre.

Parágrafo Único - Poderá reunir-se extraordinariamente por convocação da Diretoria ou solicitação de, no mínimo, metade dos seus membros.

Art. 49 - As reuniões serão convocadas através de um edital afixado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo.

Parágrafo Único - As reuniões da Congregação dos Professores realizar-se-ão na medida das necessidades, por convocação da Direção ou Congregação dos Professores e com a presença de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

Art. 50 - Os componentes da Congregação dos Professores terão direito a voto de quantidade, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 13

Art. 51 - A Direção é o órgão executivo da administração da Unidade Escolar, subordinada, técnica e administrativamente, ao Departamento de Ensino de 1º Grau no caso de unidade de Ensino de 1º Grau, e ao Departamento de Ensino de 2º Grau da Secretaria de Educação e Cultura do Município a Unidade de Ensino de 2º Grau.

Art. 52 - A Direção da Unidade Escolar será exercida pela Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 e Administradores Escolares FGE.2 e FG.1, devidamente habilitados, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 1º - O Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os componentes da lista sextupla organizada pela Congregação e o Administrador Escolar, FGE.2 e FG.1, em lista sextupla organizada pelo Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2.

§ 2º - A Direção da escola recém criada será designada pelo Chefe do Poder Executivo, por um período de 06 (seis) meses, quando se procederá como estabelece o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Exigir-se-ão do Administrador Escolar FGE.1, CC.2, FG.2 e FG.1, além da habilitação específica em Administração Escolar ou Registro de Diretor expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, 02 (dois) anos de pleno exercício de Magistério em Unidade Escolar.

§ 4º - As listas sextuplas, a que se refere este artigo, serão organizadas dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência da presente lei.

Art. 53 - Os Administradores Escolares FGE.1, CC.2, FGE.2 e FG.1 farão jus a uma retribuição financeira conforme o disposto em Lei.

Art. 54 - A Diretoria, para melhor desempenhar suas funções, articular-se-á, com os Departamentos do Ensino de 1º e 2º Graus, através de seus setores, como também na Unidade Escolar com o Serviço de Supervisão Escolar, Serviço de Orientação Educacional (SOE), Merenda Escolar, Caixa Comunitária, Corpo Docente, o Secretário e Comunidade Escolar.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 14

Art. 55 - A competência do Administrador Escolar FGE.1, CC.2 e FGE.2 e FG.1 é a consignada no Regimento das Unidades Escolares de 1º grau e 2º grau do Município de Fortaleza e na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do Ar tigo 37 desta Lei.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO EM GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - O exercício é a prática, pelo profissional de Magistê rio, de atos próprios do cargo ou emprego de que é titular.

Art. 57 - O início, a interrupção e o reinício do exercício se rão registrados no assentamento individual do profissional de magistê rio, o qual deverá, para isso, apresentar os elementos necessários.

Art. 58 - Observada a ordem de classificação em concurso é as segurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar ou administrativa onde exercerá seu cargo ou emprego, desde que haja vaga.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO CONCURSO

Art. 59 - O ingresso no Grupo Magistê rio far-se-á mediante con curso público de provas ou de provas e títulos em que será verificada a qualifica ção exigida, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional correspondente, salvo quando se tratar de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 60 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, observada a regulamentação específica, a iniciativa de concurso para ingresso no Grupo Magist êrio, devendo realizar-se a cada dois anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 15

Parágrafo Único - A regulamentação dos concursos, respeitado o disposto na Lei Estatutária do Município, conterá normas comuns aos candidatos a cargo do Grupo Magistério e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 61 - O ingresso no Grupo Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe, para isso reservando-se metade das vagas existentes, ficando a outra metade para preenchimento por Ascensão Funcional na forma prevista no artigo 76 desta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às classes para as quais não haja Ascensão Funcional, caso em que todas as vagas se destinarão a ingresso.

§ 2º - Dar-se-á o ingresso:

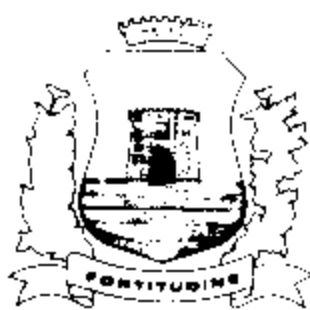
- a) na categoria funcional de Professor, nos níveis iniciais das classes A, B, C e D;
- b) na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem, nos níveis iniciais das classes B, C e D;
- c) nas categorias funcionais de Supervisor Escolar, Técnico em Educação, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Técnico em Educação Física, no nível inicial da Classe D, correspondente;
- d) na categoria funcional de Planejador Educacional, no nível inicial da classe E.

Art. 62 - Após o ingresso no Grupo de cargos e empregos do Magistério, o seu integrante permanecerá em estágio probatório por um período nunca superior a 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os seguintes requisitos - aptidões para o exercício do cargo ou emprego no tocante a: assiduidade, pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional.

§ 1º - A qualquer tempo do período do estágio probatório, a critério da chefia imediata do estagiário, poderá ser cumprido esse estágio e o profissional de magistério confirmado no cargo ou emprego, desde que satisfaça os requisitos exigidos neste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 16

§ 2º - Durante o estágio probatório, o profissional de magistério não terá direito à promoção, ascensão funcional e a transferência a que se refere o Art. 69 desta Lei.

Art. 63 - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pelo chefe imediato do profissional de magistério que informará ao órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sobre a apuração dos requisitos constantes no Art. 62 desta Lei.

§ 1º - À vista da informação da chefia imediata do integrante do Grupo Magistério, o órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O profissional de magistério que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Art. 62 desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa ou terá rescindido o seu contrato de trabalho, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao chefe imediato desse profissional, sob pena de sua responsabilidade.

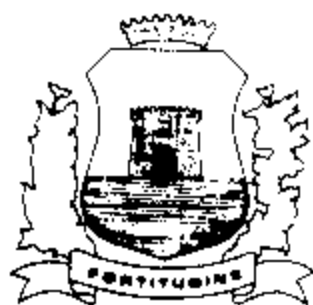
§ 4º - O parecer favorável ou não pela permanência do estagiário será encaminhado pelo Diretor Geral ao Secretário da Pasta, que o remeterá ao Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município para as providências cabíveis.

§ 5º - A confirmação ou não do profissional de magistério no cargo ou emprego será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 64 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o profissional do magistério que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo pertencente ao Grupo do Magistério Municipal.

ORÇAMENTO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 17

Parágrafo Único - Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, transferência e ascensão funcional.

Art. 65 - A inscrição em concurso do servidor público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal far-se-á independente de limite de idade.

Art. 66 - Para pessoas estranhas ao serviço público o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 67 - Enquanto houver candidato classificado a ser aproveitado, prorrogar-se-á o prazo de validade do concurso, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 68 - Não poderá ingressar no Grupo Magistério aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, falsidade ou crime cometido contra a administração pública.

Art. 69 - E permitida a transferência do ocupante do cargo ou emprego de professor para o cargo ou emprego de especialista e vice-versa, exigindo-se a qualificação legal correspondente, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, e atendendo ao que dispõe a legislação educacional vigente, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A transferência far-se-á a pedido do profissional de magistério, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O interstício para transferência será de 730 (setecentos e trinta) dias na classe, e far-se-á, somente, para igual vencimento ou salário.

§ 3º - A transferência dependerá da existência de cargos ou empregos vagos e de seleção interna de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS PARA INGRESSO

Art. 70 - Para ingresso no Grupo Magistério, exigir-se-á do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:

Rua São José, 1 - Fones: 231.9667 e 231.9533

CIDADE DE FORTALEZA GABINETE DO PREFEITO



- 18

- I. ser brasileiro;
- II. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quite com as obrigações militares;
- V. apresentar condições de saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovados por inspeção médica;
- VI. ter-se habilitado previamente;
- VII. possuir as condições especiais previstas nesta Lei ou em regulamento que venha a existir para determinados cargos ou empregos.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 71 - Promoção é a elevação do profissional de magistério de um nível para outro, na mesma classe, dentro da categoria funcional a que pertence.

Art. 72 - As promoções nos diversos níveis dos cargos e empregos das classes integrantes das categorias funcionais do grupo magistério, far-se-ão mediante a aplicação de um percentual progressivo, a partir de 40% (quarenta por cento) até 90% (noventa por cento), observados os seguintes critérios:

- a) 40% (quarenta por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o nível seguinte;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes do segundo nível de cada classe para o terceiro nível;
- c) 60% (sessenta por cento) dos ocupantes do terceiro nível de cada classe para o quarto nível;
- d) 70% (setenta por cento) dos ocupantes do quarto nível de cada classe para o quinto nível;
- e) 80% (oitenta por cento) dos ocupantes do quinto nível de cada classe para o sexto nível;

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 19

f) 90% (noventa por cento) dos ocupantes do sexto nível de cada classe para o sétimo nível.

§ 1º - As promoções serão feitas tendo em vista o disposto neste artigo, e, obedecendo ao critério de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento, alternadamente.

§ 2º - Se o resultado do percentual for fracionário far-se-á o arredondamento para maior, ocorrendo, portanto, mais uma promoção.

Art. 73 - Somente a partir do momento em que completa 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, adquirirá o profissional de magistério o direito a promoção de um nível para outro.

§ 1º - As promoções serão realizadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, observado o disposto no Art. 72 e seus parágrafos desta Lei e vigorarão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - As promoções serão processadas no primeiro trimestre de cada ano, considerando-se para isso o previsto no Art. 72 e seus parágrafos desta Lei até 31 de julho do ano anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação, para efeito de promoção, terá preferência, sucessivamente, o candidato de maior tempo na classe, o de maior tempo de serviço municipal, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

§ 4º - Quando não formalizada no prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos sempre a partir do dia primeiro de janeiro do ano a que se referir.

§ 5º - Somente concorrerão às promoções os candidatos que completarem o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias até 31 de julho do ano anterior ao do seu processamento.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 20

Art. 74-As linhas de promoção nas categorias funcionais do Grupo Magistério são as constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 75 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo as promoções efetuar-se-ão em conformidade com o disposto na Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972 e na respectiva regulamentação, devendo ser respeitadas as peculiaridades do Grupo Magistério.

CAPÍTULO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 76 - Para efeito desta Lei considera-se Ascensão Funcional a elevação do profissional de magistério de qualquer nível de uma classe para classe superior na mesma categoria funcional, respeitado o número de vagas.

§ 1º - A Ascensão Funcional será processada mediante a reserva de 20% (vinte por cento) do total de cargos ou empregos existentes no nível inicial da classe para qual ela deva ocorrer.

§ 2º - Caso o resultado de percentual de 20% (vinte por cento) seja fracionário, far-se-á o arredondamento para maior.

§ 3º - Somente será concedida Ascensão Funcional para o profissional de magistério, após o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 4º - Para a elevação prevista neste artigo deverá o profissional de magistério possuir a qualificação exigida para cada classe, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

§ 5º - A elevação do profissional de magistério por Ascensão Funcional dar-se-á para nível correspondente ao vencimento ou salário imediatamente superior ao nível da classe originária.

§ 6º - A elevação prevista neste artigo dar-se-á independentemente de mudança da série em que leciona o profissional de magistério.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 21

§ 7º - A Ascensão Funcional processada de uma classe para outra ocasionará a abertura de vaga no nível inicial da classe de origem.

§ 8º - A Ascensão Funcional será realizada de 6 (seis) em 6 (seis) meses e vigorará a partir do primeiro dia de fevereiro e do primeiro / dia de agosto de cada ano.

§ 9º - O profissional de magistério deverá requerer a Ascensão Funcional ao Secretário de Educação e Cultura do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além do diploma ou certificado ou certidão ou declaração comprobatório da qualificação legal exigida:

- a) último contra-cheque;
- b) título de nomeação e/ou contrato de trabalho de um ou mais cargo ou emprego.

§ 10 - A Secretaria de Educação e Cultura do Município adotará no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do requerimento de profissional de magistério, as providências cabíveis à Ascensão Funcional na forma do Regulamento, enviando-o neste prazo à Comissão de Promoção e Acesso da Secretaria de Administração do Município para ultimar o seu processamento.

§ 11 - Os ocupantes de cargos ou empregos de Técnico em Educação, ao adquirirem habilitação específica de Especialização a nível de Pós - Graduação nas áreas das especializações de Educação, serão elevados para a classe E, no nível correspondente ao vencimento ou salário imediatamente superior ao nível da classe originária, observados os critérios legais pertinentes.

Art. 77 - Havendo maior número de pretendentes de que o resultado do percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe, observa-se-á no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem preferencial:

- a) precedência na data da habilitação;
- b) maior tempo de serviço público municipal;
- c) maior tempo de serviço público.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 22

Parágrafo Único - Os excedentes serão dispensados de novo requerimento, ficando desde já incluídos entre os concorrentes da próxima Ascensão Funcional, observados os critérios de processamento do benefício.

Art. 78 - O Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, ao habilitar-se, terá Ascensão Funcional para a categoria funcional de Professor, na classe correspondente à sua qualificação, no nível de salário ou vencimento imediatamente superior ao salário ou vencimento originário.

Parágrafo Único - Para a Ascensão prevista neste artigo observar-se-á também o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10 do artigo 76 desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 79 - O afastamento do profissional de magistério das atividades próprias de seu cargo ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos, além de outros previstos na legislação própria:

- I. para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II. para exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgão do serviço público federal, estadual ou municipal;
- III. para o exercício de função eletiva no âmbito federal, estadual ou municipal;
- IV. quando no exercício de cargo de diretoria de qualquer entidade de representação do magistério reconhecida pelo Governo Estadual ou Municipal.

§ 1º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso previsto no item I deste artigo, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração do curso ou estágio previamente comprovado, podendo ser prorrogado conforme artigo 9º e parágrafo único desta Lei, assegurados ao profissional de magistério todos os direitos e vantagens, excetuando-se as gratificações de regência de classe inerentes ao respectivo cargo

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 23

ou emprego, pelo quinquênio de regência e pela permanência em serviço.

§ 3º - O afastamento previsto no item II deste artigo será autorizado, com ou sem ônus para os cofres municipais a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Para o afastamento previsto no item III deste artigo, serão observada a legislação competente.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DO REGIME DOS PROFESSORES

Art. 80 - O Professor ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 100 (cem) horas assim distribuída:

- I. 16 (dezesseis) horas-aulas semanais, considerado o mês de 5 (cinco) semanas;
- II. 4 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;
- III. 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

Parágrafo Único - O Professor, desde que haja necessidade de serviço e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado, poderá subordinar-se ao regime de trabalho especial com carga horária mensal de até 200 (duzentas) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo.

Art. 81 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária semanal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas:

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 24

- I. número de horas-aulas semanais contadas na base de 5 (cinco) semanas mensais;
- II. 04 (quatro) horas-aulas mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III. 16% (dezesesseis por cento) da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

§ 1º - O resultado do cálculo previsto no item III deste artigo será sempre considerado números inteiros, desprezando-se os minutos excedentes.

§ 2º - Desde que haja necessidade de serviço e de comum acordo com o Professor, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária desse profissional de magistério, observados, em cada caso, a respectiva legislação específica e os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 82- É vedado ao docente utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

SEÇÃO II

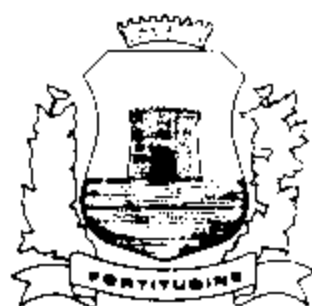
DO REGIME DOS ESPECIALISTAS

Art. 83 - O regime normal de trabalho dos Especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes, podendo subordinar-se ao regime especial com carga horária mensal de 240 (duzentas e quarenta) horas, incluídos os repousos semanais remunerados, desde que haja necessidade de serviço e por decisão do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado:

- I. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município, regime de tempo parcial, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais e obrigação de prestar 5 (cinco) horas diárias de expediente.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 25

- II. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar lotados em Unidades Escolares 120 (cento e vinte) horas mensais e obrigação de prestar 4 (quatro) horas diárias de expediente.
- III. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico: regime de tempo especial com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais e obrigação de prestar 6 (seis) horas diárias de expediente.

SEÇÃO III

DO REGIME DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM

Art. 84 - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de trabalho de tempo normal com carga horária mensal de 100 (cem) horas, podendo subordinar-se ao regime especial, com carga horária mensal de até 200 (duzentas) horas desde que haja necessidade de serviço por autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 85 - A carga horária do Orientador de Aprendizagem é distribuída na forma do Art. 80 desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE PONTO

Art. 86 - O horário de trabalho dos profissionais de magistério será determinado pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, observando - se no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 87 - O profissional de magistério ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída em serviço.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 26

Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura do Município determinará quais os profissionais de magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, não ficarão obrigados a ponto.

SEÇÃO V

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 88 - O profissional de magistério que faltar ao serviço poderá justificar-se perante o Chefe imediato, a nível central e ao Diretor da Unidade Escolar, a nível escolar, no primeiro dia em que comparecer ao local de trabalho, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes de sua ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 30 (trinta) por ano.

§ 2º - O Chefe imediato do profissional de magistério e/ou o Diretor de Unidade Escolar decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 15 (quinze) por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 30 (trinta), será submetida, devidamente informada por essa autoridade à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo profissional de magistério.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada perante atestado médico.

Art. 89 - Ao profissional de magistério, quando estudante, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou salário e vantagens nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 27

CAPÍTULO VIII

DOS DESLOCAMENTOS

Art. 90 - O profissional de magistério poderá ser deslocado de uma para outra unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 91 - Processar-se-á o deslocamento, respeitada a lotação do Departamento respectivo, nos seguintes casos:

- I. a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- II. de ofício, no interesse da administração;
- III. por permuta das partes interessadas, com anuência prévia do Diretor do respectivo Departamento.

Art. 92 - Salvo a seu pedido, o profissional de magistério não poderá ser deslocado quando em gozo de férias ou licença de qualquer natureza.

Art. 93 - O profissional de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderá ser deslocado nos períodos de recesso, nos meses de janeiro e julho, mediante requerimento circunstanciado da parte interessada, excetuando-se os casos em que a Secretaria de Educação julgar necessários.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os professores que lecionam nas classes de pré-escolar e de primeira série, cujo deslocamento somente poderá ser processado no mês de janeiro, após o término do ano letivo.

§ 2º - Competirá à Secretaria de Educação e Cultura do Município viabilizar o deslocamento do Professor com qualificação de 3º Pedagógico, sem prejuízo para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 94 - Os profissionais de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderão requerer deslocamento após 02 (dois) anos, no mínimo de exercício no estabelecimento de ensino.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 28

CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 95 - Em cada unidade escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal docente, haverá, conforme necessidade da escola e de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, um corpo de substituição eventual.

Parágrafo Único - A designação dos Professores e Orientadores de Aprendizagem substitutos será previamente feita por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município, dentre os profissionais integrantes do grupo magistério.

Art. 96 - Os professores e Orientadores de Aprendizagem designados para substituições eventuais poderão, a critério da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ser deslocados de uma unidade escolar para outra, na mesma zona desde que haja necessidade.

Parágrafo Único - Os Departamentos competentes estabelecerão normas que disciplinarão a sistemática de substituição eventual.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 97 - Aos profissionais de magistério assegurar-se-ão, quando ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e, quando contratados, os direitos capitulados na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 29

Art. 98 - Aos profissionais de magistério, além das vantagens capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar-se-ão, as seguintes gratificações, ressalvado o disposto nos artigos 100 e 106 desta Lei:

- I. pela participação em comissão ou grupo de trabalho na área do magistério em caráter transitório;
- II. pela participação como membro ou auxiliar de comissão de concurso de magistério;
- III. pela regência de classe;
- IV. por nível universitário;
- V. pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização;
- VI. pelo quinquênio de regência;
- VII. pela permanência em serviço;
- VIII. por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso.

Art. 99 - As gratificações previstas nos itens I e II do artigo anterior, serão fixadas e atribuídas conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 100 - A gratificação pela regência de classe será concedida somente aos Professores e Orientadores de Aprendizagem.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo somente será paga por iniciativa da direção da Unidade Escolar aos que estiverem em efetivo exercício e no comprovado desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de:

- I. férias e recesso escolar;
- II. casamento, até 8 (oito) dias;
- III. luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ou companheiro, pais, parentes consaguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Gabinete do prefeito



- 30

- IV. nascimento de filho até 3 (três) dias;
- V. convocação para serviço militar;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. licença-prêmio;
- VIII. licença à gestante;
- IX. licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, sofrida pelo profissional de magistério no exercício de suas atribuições ou por qualquer das moléstias enumeradas no artigo 116, item I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972, alterada pela Lei nº 5.390, de 06 de maio de 1981.
- X. licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Terão direito à gratificação por regência de classe os Professores e Orientadores de Aprendizagem que estiverem no desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego em estabelecimento de ensino particular, na forma prevista em convênio com o município.

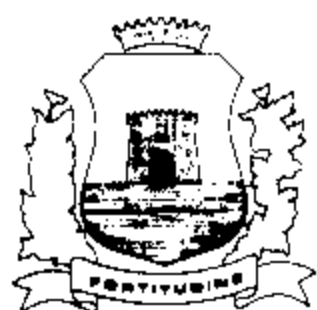
§ 3º - Os afastamentos previstos nos itens I, II, III e IV do artigo 79 desta Lei, excluem a percepção da gratificação de regência de classe.

§ 4º - A gratificação de regência de classe será paga aos substitutos eventuais, por iniciativa da direção da unidade escolar somente nos casos de afastamentos previstos nos itens I a X, do § 1º, do artigo 100 desta Lei e durante os meses de janeiro, julho e dezembro.

Art. 101 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 31

Art. 102 - A gratificação por nível universitário corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do cargo ou emprego dos profissionais de magistério para cujo exercício é exigida a habilitação profissional de nível superior, sendo devida, inclusive, em caso de acumulação lícita.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério, mediante apresentação do documento comprobatório de habilitação exigida.

Art. 103 - As gratificações pela regência de classe e por nível universitário serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser incorporada aos proventos de aposentadoria e disponibilidade dos profissionais de magistério.

Parágrafo Único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas sobre o valor do total de horas-aula ministradas no mês imediatamente anterior, adotando-se este mesmo critério quando da decretação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 104 - O profissional de magistério ocupante de mais de um cargo ou emprego, lotado na mesma unidade escolar e no exercício de um cargo de confiança perceberá a gratificação de regência apenas por um cargo ou emprego.

Art. 105 - A gratificação de que trata o item V do artigo 98 desta Lei será concedida ao profissional de magistério pelo Chefe do Poder Executivo, sob a forma de prêmio, conforme regulamentação específica.

Art. 106 - A gratificação de que trata o item VI do artigo 98 desta Lei será conferida somente ao Professor e ao Orientador de Aprendizagem, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetiva regência de classe, sendo sempre proporcional ao respectivo vencimento.

§ 1º - A gratificação a que alude este artigo será elevada de igual percentagem e cada período adicional de 5 (cinco) anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 32

§ 2º - A concessão de gratificação pelo quinquênio de regência serã processada pelo Órgão de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, independentemente de requerimento do interessado, com base nas informações da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos previstos no parágrafo 1º e seus ítens do artigo 100.

§ 3º - A gratificação pelo quinquênio de regência é devida a partir do dia imediato àquele em que o Professor e o Orientador de Aprendizagem completarem o quinquênio exigido para a sua concessão.

§ 4º - Ficam excluídos da vantagem a que se refere o Art. 98, ítem VI, os Professores e Orientadores de Aprendizagem afastados conforme o disposto nos ítens I, II, III e IV do Art. 79 desta Lei.

Art. 107- A gratificação a que se refere o artigo 98, ítem VI desta Lei, incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 108 - A gratificação a que se refere o artigo 98 ítem VII, desta Lei, será concedida aos seguintes profissionais de magistério que estejam em efetivo exercício ou no desempenho de atividades permanentes, à razão de 30%(trinta por cento) sobre o salário ou vencimento:

- I. administrador escolar FGE.1 e FGE.2;
- II. especialista em educação que esteja em efetivo exercício nas Unidades Escolares de 1º e 2º graus pertencentes à rede de ensino municipal, e, aos Orientadores de Ensino;
- III. profissionais de magistério integrantes de Comissão ou Grupo de Trabalho, em caráter permanente, responsáveis pelo desempenho de serviço na área do magistério ou em outras ' áreas, desde que envolva também atividades do referido grupo.

§ 1º - A concessão da gratificação pela permanência em serviço / será por ato do Chefe do Poder Executivo precedido da informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos'

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 33

previstos nos itens do Parágrafo 1º do Art. 100 desta Lei.

§ 2º - Os afastamentos previstos nos itens I, II, III e IV do Art. 79 desta Lei, excluem a percepção da gratificação pela permanência em serviço.

§ 3º - Terá direito à gratificação pela permanência em serviço os Especialistas do Grupo Magistério Municipal em efetivo exercício nas Unidades de Ensino particular na forma prevista em convênio com o Município.

§ 4º - A gratificação a que se refere o Art. 98 item VII incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - O Profissional de Magistério na Direção, ou Vice-Direção da Unidade Escolar ou integrante de Comissão ou Grupo de Trabalho em caráter permanente, quando destes afastados depois de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à função gratificada ou à comissão ou grupos de trabalho que ocupava ou exercia à época do afastamento, até ser designado para funções idênticas.

Art. 109 - A gratificação constante do item VIII do Art. 98 será atribuída pelo Chefe do Poder Executivo aos Professores e Especialistas em Educação que exerçam atividades em unidades escolares situadas em locais inóspitos ou de difícil acesso, à razão de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - As Unidades Escolares situadas em locais inóspitos ou de difícil acesso serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será cancelada se o profissional de magistério for removido ou transferido para outra Unidade Escolar não situada nos locais inóspitos ou de difícil acesso.

§ 3º - A gratificação prevista no item VIII do Art. 98 desta Lei incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 34

Art. 110 - Poderão ser concedidas bolsas de estudo ao profissional de magistério, quando de sua participação em cursos ou estágios de especialização, a perfeiçoamento ou atualização, conforme indicação da Secretaria de Educação e Cultura do Município, obedecendo critérios a serem estabelecidos em regulamento específico.

Art. 111 - O profissional de magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito a receber vencimentos ou salários integrais e vantagens, excetuando-se as gratificações de que tratamos itens III, VI e VII do Art. 98 desta Lei.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o profissional de magistério deverá comprovar junto ao setor competente da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sua frequência ao curso ou estágio.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 112 - Os integrantes do Grupo Magistério serão aposentados voluntariamente aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo feminino.

Parágrafo Único- Ao pessoal do magistério aplicar-se-ã, ainda, no que couber e não colidir com este Estatuto, o disposto no Capítulo IV, do Título IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na legislação complementar pertinente.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 113 - O profissional de magistério gozará férias na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na C.L.T. Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, um mês de férias não gozado em cada exercício anual.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 35

§ 2º - O Professor, o Orientador de Aprendizagem e o Especialista quando em Unidade Escolar, gozarão 30 (trinta) dias de férias após cada semestre letivo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 114 - Ao integrante do Grupo Magistério é concedida licença-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o servidor, no exercício de cargo em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Fortaleza será contado para efeito de licença-prêmio.

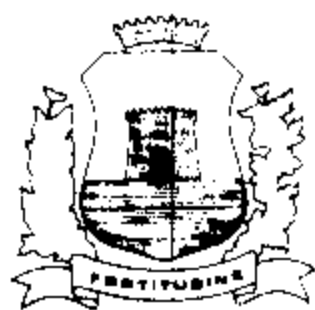
Art. 115 - Não terá direito à licença-prêmio o profissional de magistério que no período de sua aquisição houver:

- I. sofrido qualquer pena disciplinar, salvo as de advertência e repreensão;
- II. faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;
- III. gozado licença:

- a) para o trato de interesse particular;
- b) por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor civil ou militar, por mais de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias;
- c) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- d) por motivo de doença em pessoa da família por mais 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 36

IV. tido suspensão de contrato de trabalho

Art. 116 - Durante o tempo em que o servidor do magistério estiver à disposição de outro órgão, mesmo sediado no município de Fortaleza, não será computado o tempo de serviço para efeito do Art. 114 desta Lei.

Art. 117 - A licença-prêmio poderá ser gozada, a pedido do profissional de magistério, de uma vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e do Sistema Administrativo.

§ 1º - A licença-prêmio poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito do mesmo ao gozo do período restante da licença.

§ 2º - A licença a que se refere o Art. 114 desta Lei, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 1 (um) mês, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 118 - A licença-prêmio não gozada será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Convertida em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença a que se refere este artigo.

Art. 119 - O integrante do grupo magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 120 - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 121 - Caberá ao Chefe imediato do integrante do grupo magistério, tendo em vista conveniência do Sistema Administrativo, determinar a data do início da licença-prêmio.

Art. 122 - A licença-prêmio será despachada pelo Diretor do Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, precedida de informação do Órgão de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 37

Parágrafo Único - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão municipal competente.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 123 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, o profissional de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Além das proibições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, é defeso ao profissional de magistério servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que fujam aos princípios educacionais contidos na legislação em vigor, ou venham a ferir princípios regimentais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - O Dia do Professor é dedicado a todos os integrantes do magistério, devendo ser comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 126 - Ao profissional de magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação, será concedido, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, o título de Professor Emérito, que poderá ser entregue em ato solene no dia 15 (quinze) de outubro.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 38

Art. 127 - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, poderão a seu pedido ter reduzido em 50% (cinquenta por cento) o número de horas atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens quando:

- I. atingir 50 (cinquenta) anos de idade;
- II. completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, ou
- III. completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino.

Parágrafo Único - Aos especialistas em educação, exceto administradores escolares, quando em efetivo exercício nas unidades de ensino, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 128 - A parte II - Suplementar, Código MS-200, é integrado pelos Cargos de Provimento Efetivo de: Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau, cujo código, quantidade, qualificação, carga horária mensal e vencimento são estabelecidos conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 129 - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador de Ensino, na medida em que obtiverem qualificação que os habilite a uma classificação em nível salarial superior, passarão automaticamente a perceber os vencimentos correspondentes ao nível de qualificação e ainda as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 130 - A parte II - Suplementar - Código MS-200, é integrada pelos empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho de: Orientador de Ensino, Inspetor de Alunos e Assessor Educacional, cujo código, quantidade, qualificação, carga horária mensal e salário são estabelecidos conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do prefeito



- 39

Art. 131 - Os cargos constantes da Parte II - Suplementar, a que alude o artigo 128 e os empregos incluídos na Parte II - Suplementar, a que se re fere o artigo 130, serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 132 - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau e o emprego de Assistente Pedagógico.

Art. 133 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos e Salários constante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 134 - Os salários dos Professores que percebem na base hora aula são os constantes da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 135 - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Profes sor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, extinguindo-se os mesmos na medida em que vagarem.

Art. 136 - Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedago- gico, extinguindo-se o mesmo na medida em que vagar.

Art. 137 - A carga horária semanal do Administrador Escolar FGE.1 e CC.2 será de 40 (quarenta) horas e a de Administrador Escolar FGE.2 e FG.1 de 20 (vinte) horas.

Art. 138 - Os integrantes do Grupo Magistério, estatutários e re gidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são reclassificadas no mesmo cargo ou emprego, observado o critério de enquadramento nos níveis e referências correspon- dentes aos atuais níveis a que pertencem os aludidos profissionais, na forma cons- tante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

§ 1º - Serão enquadrados no nível final da classe da categoria funcional a que pertencem, os atuais profissionais de magistério que comprovem con- tar, na data da vigência desta Lei, 30 (trinta) ou mais anos de serviço público em geral.

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito



- 40

§ 2º - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 139 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor, MP.101, classe E, nível 13, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, ficam reclassificados no mesmo cargo e classe, nível 16, Referência 1.

Art. 140 - O emprego de Consultor Pedagógico MP.109, classe E, nível 22 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, fica reclassificado no mesmo emprego, Classe F, nível 15, exigida para o respectivo ocupante a qualificação legal correspondente estabelecida conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 141 - No enquadramento dos atuais profissionais de magistério não se aplicará o disposto no Artigo 59 desta Lei.

Art. 142 - Após o enquadramento, caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interposto pelo profissional de magistério,

Art. 143 - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município fará a apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 144 - Ficam extintas na medida em que vagarem as Classes C, com seus respectivos cargos, empregos e nível, das categorias funcionais de Técnico em Educação e Supervisor Escolar.

Art. 145 - O primeiro quinquênio para efeito de concessão da gratificação a que se refere o item VI do Art. 98, será contado a partir de 1º de agosto de 1980.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 41

Art. 146 - O número de cargos e empregos de cada classe das categorias funcionais do Grupo Magistério, todos pertencentes à classe inicial respectiva, é o estabelecido na forma da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 147 - Os cargos e empregos que venham a vagar do segundo até o último nível das classes das categorias funcionais do Grupo Magistério voltarão, automaticamente, a pertencer ao nível inicial das referidas classes.

Art. 148 - O tempo de serviço prestado na vigência da Lei nº 5.305, de 12 setembro de 1980, será computado para efeito do interstício de que tratam o artigo 73 e os §§ 3º, 5º do Art. 76 desta Lei.

Art. 149 - Fica criada uma Comissão Permanente de Pessoal de Magistério (CPPM) com a finalidade de orientar e acompanhar a aplicação desta Lei, constituída de 5 (cinco) membros pertencentes ao Grupo Magistério, designados pelo Chefe do Poder Executivo, dos quais 3 (três) lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município e 2 (dois) escolhidos da lista de 6 (seis) nomes apresentada pelas Associações de Classe do Magistério, reconhecidas pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º - A lista de 6 (seis) nomes apresentados pelas Associações de Classe surgirá de uma reunião conjunta de todas estas Associações.

§ 2º - A comissão de que trata este artigo será constituída e dispensada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 150 - Os trabalhos da CPPM terão caráter permanente sendo que seus membros poderão ser substituídos nas seguintes situações:

- I. afastamento provisório em decorrência de férias regulamentares, licença-prêmio, licenças, cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- II. afastamento definitivo por solicitação própria ou por determinação do Secretário de Educação e Cultura do Município.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 42

Art. 151 - É reconhecida como entidade dos profissionais de Magistério a Associação de Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará (APEOC).

Art. 152 - Os níveis 14 a 23 da Tabela X da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, terão os seguintes valores, no período de 01 de agosto' a 30 de novembro de 1984.

Nível	14	-	457.350
Nível	15	-	503.100
Nível	16	-	553.350
Nível	17	-	608.700
Nível	18	-	669.600
Nível	19	-	703.050
Nível	20	-	738.150
Nível	21	-	775.050
Nível	22	-	813.750
Nível	23	-	854.400

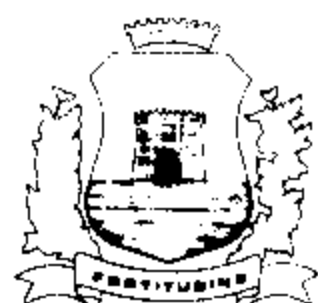
Parágrafo Único - A partir de 01 de dezembro de 1984, serão a crescidos 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de que trata este artigo.

Art. 153 - Os níveis 14 a 23 constantes da Tabela XI da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, terão os valores a seguir relacionados, no período compreendido entre 01 de agosto e 30 de novembro de 1984.

Nível	14	-	3.049
Nível	15	-	3.354
Nível	16	-	3.689
Nível	17	-	4.058
Nível	18	-	4.464
Nível	19	-	4.687
Nível	20	-	4.921
Nível	21	-	5.167
Nível	22	-	5.425
Nível	23	-	5.696

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- 43

Parágrafo Único - A partir de 01 de dezembro de 1984, os valores discriminados neste artigo serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

Art. 154 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, relativos aos Especialistas em educação pertencentes ao Grupo Magistério, serão calculados com base no Anexo XI - Tabela de Salário - Aula, constante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, observado o disposto no artigo anterior e respectivo parágrafo único.

Art. 155 - Os empregos a que se refere o Anexo VIII da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, são assim discriminados:

Professor Classe E	-	800
<u>Inspetor Escolar:</u>		
Classe D.....	-	10
Classe E.....	-	9
Classe F	-	5
Classe G	-	3
<u>Planejador Educacional:</u>		
Classe E	-	12
Classe F	-	11
Classe G	-	6
<u>Consultor Pedagógico:</u>		
Classe E	-	1
Classe F	-	2
Classe G	-	2

Art. 156 - Naquilo que for omissa o presente Estatuto ou com este não colidir, aplicam-se aos profissionais de Magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ficando os contratados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação municipal específica.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



- 44

Art. 157 - As despesas decorrentes da execução desta Lei cor
ção ã conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação e Cultur
ra do Município.

Art. 158 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto'
de 1984 ficando revogadas todas as disposições legais e regulamentares que im
plícita ou explicitamente com ela colidam, especialmente a Lei nº 5.305, de 12 '
de setembro de 1980.

ANEXO I

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP.100

LINHAS DE PROMOÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	
		DE	PARA
PROFESSOR	A	1 2 3 4 5 6	2 3 4 5 6 7
PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	B	3 4 5 6 7 8	4 5 6 7 8 9
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, SUPERV. ESCOLAR	C	6 7 8 9 10 11	7 8 9 10 11 12
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, INSP. ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ORIENTADOR EDUCACIONAL.	D	9 10 11 12 13 14	10 11 12 13 14 15
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO, INSPETOR ESCOLAR.	E	13 14 15 16 17 18	14 15 16 17 18 19
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO E INSPETOR ESCOLAR.	F	15 16 17 18 19 20	16 17 18 19 20 21
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO E INSPETOR ESCOLAR.	G	17 18 19 20 21 22	18 19 20 21 22 23

2ª DISCURSA

APROVADO
EM SESSÃO PÚBLICA
Presidente

Emenda nº 002/84
Ao Projeto de Lei nº 87 - Mens. 00/83

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI Nº-----de-----de-----de
1984.

Dispõe sobre o pessoal de magistério do Colégio Municipal
Filgueiras Lima.

Art.1º- Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor
MP.101, Classe D, Nível 12, sob o regime estatutário, originaria-
mente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, ficam re-
classificados no mesmo cargo e classe, Nível 15.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Verelidos:

Guany Reis
Marcos Antônio
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM *[Handwritten Signature]*
 EMENDA Nº 001 /84
 Presidente

Ao Projeto de Lei nº 87/84 - Mensagem 0013

1) No artigo 44 onde se lê: "Congregação de Professores" LEIA-SE " Congregação".

2) Acrescente-se ao art 45 o seguinte Parágrafo:

"Parágrafo Único - Integram, ainda, a Congregação, um (01) representante do Corpo Discente, um (01) representante do Corpo Administrativo e um (01) representante dos pais.

3) Acrescente-se no § 3º do art. 52 a seguinte expressão: "...de pleno exercício de Magistério em sua Unidade Escolar.

4) No item I do art. 79 acrescente-se "in fine" a expressão " e qualificação ".

5) Acrescente-se ao art. 87 o parágrafo 1º, passando a tual parágrafo único a ser parágrafo 2º.

" § 1º - O Professor em regência de classe terá como controle de frequência o Diário de classe".

6) Ao Parágrafo 2º acrescente-se a palavra "demais" lendo-se: " O Secretário de Educação e Cultura do Município determinará quais dos demais profissionais..."

7) Acrescente-se ao art. 88 o § 6º com a seguinte redação:

" 6º - Somente serão computadas como faltas as aulas não recuperadas até o último dia letivo de cada ano".

8) Acrescente-se "in fine" do art. 106 a expressão "....ou salário ".

9) No art. 115 acrescente-se ao item II " in fine " ... " salvo em regência de classe quando comprovada a reposição da aula".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de outubro de 1984.

Vereadores - *[Handwritten Signature]* Alencar
[Handwritten Signature] Alencar

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

ANEXO I

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP.100

LINHAS DE PROMOÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	
		DE	PARA
PROFESSOR	A	1 2 3 4 5 6	2 3 4 5 6 7
PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM	B	3 4 5 6 7 8	4 5 6 7 8 9
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO, SUPERV. ESCOLAR	C	6 7 8 9 10 11	7 8 9 10 11 12
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, INSP. ESCOLAR, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ORIENTADOR EDUCACIONAL.	D	9 10 11 12 13 14	10 11 12 13 14 15
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO, INSPETOR ESCOLAR.	E	13 14 15 16 17 18	14 15 16 17 18 19
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO E INSPETOR ESCOLAR.	F	15 16 17 18 19 20	16 17 18 19 20 21
PROFESSOR, ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM, TÊC. EM EDUCAÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, PLANEJADOR EDUCACIONAL, CONSULTOR PEDAGÓGICO E INSPETOR ESCOLAR.	G	17 18 19 20 21 22	18 19 20 21 22 23



Estado do Ceará

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO

COLÉGIO MUNICIPAL FILGUEIRAS LIMA



Cópia ao Interessado
Em 20/09/84
Presidente

Ofício N.º _____

Fortaleza, 20 de setembro de 1984.

Dos Professores do Colégio Municipal Filgueiras Lima
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza

Senhor Prefeito,

Atendendo à sugestão de Vossa Excelência, em recente entrevista, temos a honra de encaminhar-lhe proposta de anteprojeto de lei que dispõe sobre o pessoal de magistério do Colégio Municipal Filgueiras Lima, tendo em vista que a Lei nº 5.564, de 30.04.82 (D.O. M.-18.05.82) enquadrou todos os professores estatutários do referido Colégio no final da classe da categoria funcional a que pertencem.

Recentemente, o Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Lei estadual nº 10.884, de 02.02.84, enquadrou, automaticamente, na final de sua classe, os atuais ocupantes dos níveis finais de sua carreira, na forma do art. 125 do citado diploma legal.

Como se depreende do exposto e observando-se o preceito constitucional do direito adquirido, nada mais justo atender à pretensão dos professores do Colégio Municipal Filgueiras Lima, o único estabelecimento de ensino de Segundo Grau do Município de Fortaleza.

Na persuasão de que Vossa Excelência dispensará plena atenção à proposta ora apresentada, apresentamos-lhe os protestos de estima e consideração.

A COMISSÃO

Handwritten signatures of the Commission members:
Sérgio Reis
Claudio
Lopes



Dispensado de Impressão e Interlocução
Em 25/10/1984
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 07/84
Ao PROJETO DE LEI Nº 87/84 - MENSAGEM 0013

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA AUGUSTA CASA, O INCLUSO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM EM EPÍGRAFE QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA".

APÓS EXAME MINUCIOSO DA PROPOSTURA, E COMPARANDO-A COM A ANTERIOR, VERIFICAMOS COM SATISFAÇÃO, QUE A MAIORIA DE Nossas REIVINDICAÇÕES FORAM ATENDIDAS APESAR DE ALGUNS ASPECTOS NÃO TEREM SIDO INCLUÍDOS, TAL COMO A COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DAS SÉRIES INICIAIS E ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM, QUE EVIDENTEMENTE SERÃO MOTIVOS DE LUTA POR PARTE DA CLASSE.

MUITAS VITÓRIAS FORAM ALCANÇADAS, ALGUMAS BASTANTE SIGNIFICATIVAS E MERECEM RELEVO E UMA DAS MAIS IMPORTANTES DIZ RESPEITO A IGUALDADE DE DIREITOS DOS PROFESSORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS NA QUESTÃO REFERENTE À LICENÇA PRÊMIO, APÓS CADA QUINQUÊNIO DE EFETIVO SERVIÇO.

OS DEMAIS ARTIGOS, COMO O 149, 151, 155 E 158, CONCEDEM RESPECTIVAMENTE AS SEGUINTE PRERROGATIVAS PARA A CATEGORIA : FORMAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PARA ORIENTAR E ACOMPANHAR A LEI DO ESTATUTO, SENDO QUE ESTA COMISSÃO DEVERÁ SER COMPOSTA DE 05 MEMBROS DOS QUAIS 03 PERTENCENTES AO GRUPO DO MAGISTÉRIO, LOTADOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESTES INDICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E 02 ESCOLHIDOS NA LISTA DE 06 NOMES APONTADOS PELAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE DO MAGISTÉRIO RECONHECIDAS PELO ESTADO E MUNICÍPIO.

O RECONHECIMENTO DA APEOC COMO ENTIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, A INCLUSÃO DOS NÍVEIS DE 14 A 23 NA TABELA X DO AUMENTO QUE SERÁ CONCEDIDO A PARTIR DE AGOSTO, FOI UMA DAS METAS ALCANÇADAS, BEM COMO A DIMINUIÇÃO DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS AO LONGO

CONTINUA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DE 05 ANOS NA ÁREA DO MAGISTÉRIO, PREVALECENDO AGORA A ORIENTAÇÃO DADA PELA COMISSÃO QUE ELABOROU O PRIMEIRO ESTATUTO.

CITAMOS TAMBÉM COM SATISFAÇÃO A GRANDE CONQUISTA NO QUE DIZ RESPEITO À VIGÊNCIA DA LEI, QUE SE DARÁ A PARTIR DE 1º DE AGOSTO, GARANTINDO ASSIM O AUMENTO COM EFEITO RETROATIVO.

EVIDENCIA-SE, ASSIM, QUE A NOSSA LUTA NÃO FOI EM VÃO, POIS SE NÃO CONSEGUIMOS TUDO, PELO MENOS DESPERTAMOS OS PODERES COMPETENTES PARA OS REPAROS MAIS IMPORTANTES E URGENTES, DAÍ PORQUE ACREDITAMOS QUE UMA LUTA SÉRIA FIRMADA EM BASES CONCRETAS E JUSTAS ALCANÇARÁ SEMPRE SEUS OBJETIVOS.

ESTAREMOS SEMPRE ALERTAS EM DEFESA DA NUMEROSA E LABORIOSA CLASSE, QUE A DURAS PENAS VAI CONQUISTANDO SEU ESPAÇO, QUE INJUSTAMENTE, MAIS VEZES LHE TEM SIDO NEGADO.

EM FACE DO EXPOSTO, MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, EMBORA COM ALGUNS PEQUENOS REPAROS QUE SERÃO MOTIVO DE ALGUMAS EMENDAS, QUE APRESENTAREMOS À APRECIÇÃO DESTAS COMISSÕES.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE outubro DE 1984.

Alfredo Afonso Lima

Frederico Antunes - PRESIDENTE

José O. Silva

Francisco Martins

Luiz Carlos

Acácio

Samuel Braga

João de Deus

Antônio

Antônio



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 87/84.

APROVADO
EM 31/10/84
Presidente

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei: A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA Decreta e Eu Sanciono a Seguinte

TÍTULO I

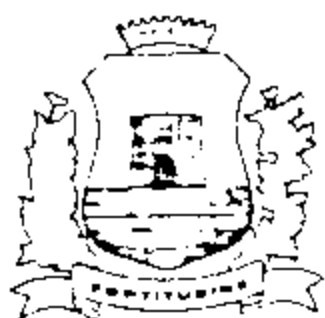
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, estrutura o Grupo Magistério de 1º e 2º Graus do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, define suas atividades, dispõe sobre normas para o exercício em geral e estabelece vantagens para os seus integrantes.

Parágrafo Único - Definem-se como atividades de Magistério para os efeitos desta Lei as exercidas por Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem.

Art. 2º - Fica vedado:

- I. o desvio de função;
- II. a prestação gratuita de serviços, salvo em casos considerados de natureza relevante a critério do Chefe do Executivo;
- III. a vinculação de qualquer natureza para efeito de vencimento ou salário.



TÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A administração municipal assegurará a valorização do Magistério, atendendo aos seguintes princípios:

- I. tratamento igual para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos ou salários, entre Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas;
- II. não discriminação entre Professores, quer lecionem atividades, áreas de estudo ou disciplinas;
- III. igual oportunidade para aperfeiçoamento, atualização e qualificação de Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, sem prejuízo dos vencimentos ou salários para estes profissionais, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou emprego.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 4º - O profissional de magistério deverá aperfeiçoar-se, através de cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do Estado ou do País.

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município planejará o processo de aperfeiçoamento do pessoal do magistério, estabelecendo uma programação de treinamento adequada.



Parágrafo Único - Para a realização da programação de treinamento prevista neste artigo poderão ser celebrados convênios com entidades educacionais ou outras instituições.

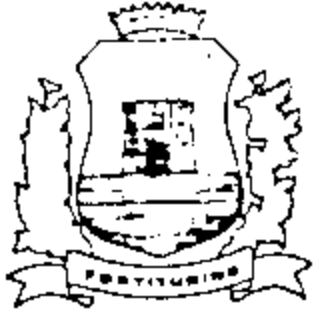
Art. 6º - Poderão ser aceitos cursos e/ou estágios oferecidos por entidades nacionais ou estrangeiras, não previstos na programação de treinamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município desde que correspondam aos objetivos estabelecidos nessa programação.

Art. 7º - A fim de ser designado para cursos ou estágios conforme prevê o artigo 4º desta Lei, deverá o candidato contar mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os profissionais de magistério que vierem a ser admitidos em decorrência da implantação de novos órgãos ou por absoluta e imediata necessidade de especialização em determinados serviços.

Art. 8º - A seleção dos candidatos a cursos ou estágios é da competência do Departamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município a que esteja subordinado o candidato, observando-se os seguintes critérios:

- I. que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no magistério pelo candidato;
- II. quando o número de vagas for limitado, que seja dada a prioridade ao candidato com maior tempo de serviço no magistério municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público;
- III. que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por licença de qualquer natureza, ou à disposição de outros órgãos da administração pública.



Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do magistério para participação em determinado curso ou estágio, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura do Município poderá autorizar o afastamento do integrante do magistério graduado até 2 (dois) dias semanais para atender aos deveres de estágio ou curso superior.

Art. 10 - Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério, afastado para curso ou estágio, comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período mínimo de 02 (dois) anos, a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

Parágrafo Único - O não cumprimento, do disposto neste artigo implicará na devolução aos cofres do Município, pelo beneficiário a título de indenização, de todas as despesas realizadas com o curso ou estágio, sendo a devolução proporcional quando o descumprimento for parcial.

TÍTULO III

DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

CONCEITO E ESTRUTURAÇÃO

Art. 11 - Como Grupo Magistério define-se o conjunto de Categorias funcionais integradas de cargos e emprego de Professor, Especialista em Educação e Orientador de Aprendizagem agrupadas em classes distribuídas em níveis com remuneração progressiva e escalonada, segundo o grau de formação mínima exigida para cada classe, conforme preceitua a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.



Art. 12 - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. CARGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário estatutário;
- II. EMPREGO - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor contratado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III. CLASSE - o conjunto de cargos e empregos, da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalonados em níveis;
- IV. NÍVEL - o valor do vencimento fixo ou salário-base atribuído ao profissional de magistério, correspondendo ainda às linhas de promoção na classe;
- V. CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Parágrafo Único - o nível será seguido de uma referência correspondente à carga horária do Profissional de Magistério, estabelecida conforme artigos 80, 83 e seus itens e 84 desta Lei, ficando assim definidos:

- a) REFERÊNCIA I - para a carga horária até 100 (cem) horas mensais;
- b) REFERENCIA II - para a carga horária até 120 (cento e vinte) horas mensais;
- c) REFERÊNCIA III - para a carga horária até 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
- d) REFERENCIA IV - para a carga horária até 180 (cento e oitenta) horas mensais;
- e) REFERENCIA V - para a carga horária até 200 (dezentas) horas mensais;
- f) REFERÊNCIA VI - para a carga horária até 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

Art. 13 - O Grupo Magistério é estruturado em duas partes a saber:

PARTE I - PERMANENTE

PARTE II - SUPLEMENTAR



Art. 14 - O Grupo Magistério é designado pelos Códigos M.100 e M.200 e estruturados na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Parágrafo Único - A Parte Permanente do Grupo Magistério é identificada pelo Código MP.100 e a Parte Suplementar, pelo Código MS.200.

Art. 15 - O Grupo Magistério é constituído pelas categorias funcionais compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, o que fica estabelecido na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DO **MAGISTÉRIO**

SEÇÃO I

DO PROFESSOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - Professor é o integrante do Grupo Magistério que, no desempenho de suas funções, visa a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 17 - As funções docentes serão exercidas, nas diversas séries do ensino de 1º e 2º Graus, por Professores que apresentem a seguinte habilitação específica:

- I. de 2º grau, obtida em três séries, para lecionar até a 4ª série do ensino de 1º grau;
- II. de 2º grau, acrescida de um ano de estudos adicionais, ou de 2º grau, obtida em quatro séries, para lecionar até a 6ª série do ensino de 1º grau;
- III. de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, para lecionar até a oitava série do ensino de 1º grau;



- IV. de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, acrescida de, no mínimo, um ano letivo de estudos adicionais, para lecionar até a segunda série do ensino de 2º grau;
- V. de grau superior, obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura plena, para lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus;
- VI. de grau superior obtida em curso de graduação, correspondente à habilitação legal específica para cursos profissionalizantes e formação pedagógica para lecionar na sétima e oitava séries de ensino de 1º grau e no de 2º grau.

Art. 18 - As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

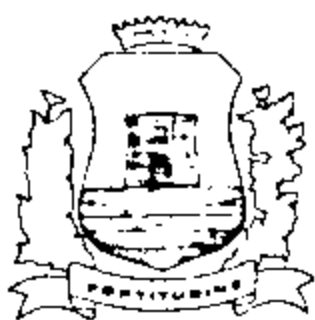
SEÇÃO II

DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19 - Especialistas em Educação são os integrantes do Grupo Magistério, com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação, de duração plena ou de pós-graduação.

Art. 20 - São considerados Especialistas em Educação:

- I. o Supervisor Escolar;
- II. o Orientador Educacional;
- III. o Inspetor Escolar;
- IV. O Planejador Educacional;
- V. o Consultor Pedagógico;
- VI. O Técnico em Educação;
- VII. o Técnico em Educação Física;
- VIII. o Administrador Escolar.



Art. 21 - Supervisor Escolar é o especialista em Educação com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 22 - Compete ao Supervisor Escolar planejar, controlar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas do Sistema Oficial de Educação do Município, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23 - Orientador Educacional é o especialista em Educação com habilitação em Orientação Educacional, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

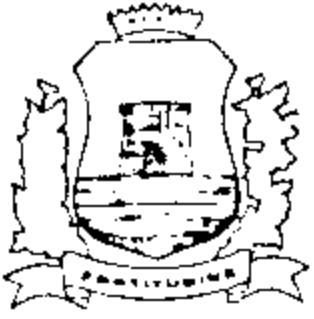
Art. 24 - Compete ao Orientador Educacional:

- a) acompanhar todo o processo de ensino na comunidade escolar, visando ao ajustamento e integração do aluno;
- b) acompanhar o desenvolvimento da personalidade do educando, proporcionando-lhe condições de conscientização de sua pessoa, de suas potencialidades e limitações, de sua vocação profissional, através da reflexão sobre os fatos e a realidade que o envolvem, possibilitando-lhe ajustamento e integração ao meio social.

Art. 25 - O Supervisor Escolar e o Orientador Educacional exercem suas atividades em qualquer setor da Secretaria de Educação e Cultura do Município a nível central ou escolar, relacionados com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 26 - Inspetor Escolar é o especialista em Educação com habilitação em Inspeção Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 27 - Compete ao Inspetor Escolar inspecionar e orientar as escolas municipais de 1º e 2º graus, visando ao cumprimento das normas decorrentes da legislação educacional em vigor.



Art. 28- Planejador Educacional é o especialista em Educação com habilitação em Planejamento Educacional obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação.

Art. 29 - Compete ao Planejador Educacional:

- a) assessorar o Secretário de Educação e Cultura do Município;
- b) coordenar, acompanhar, controlar e avaliar o processo de planejamento educacional com base nos aspectos do planejamento sócio-econômico-financeiro que visem ao desenvolvimento do ensino;
- c) elaborar, acompanhar, controlar e avaliar planos, programas e projetos educacionais.

Art. 30 - Consultor Pedagógico é o especialista em educação que deverá preencher um dos seguintes requisitos, referentes à qualificação profissional;

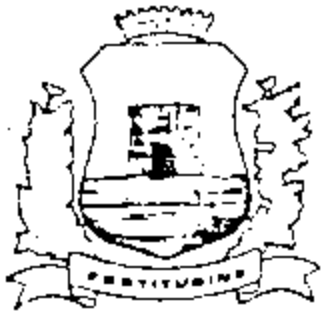
- I. licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas, e notório saber, comprovado na área de Educação;
- II. mestrado em Educação.

Art. 31 - Compete ao Consultor Pedagógico, com base em sua experiência na área de Educação, desenvolver estudos, analisar fatos, emitir pareceres, sugerir linhas de conduta e diretrizes, com vistas ao conhecimento mais profundo da realidade educacional, assegurando, assim, condições necessárias à melhoria do ensino.

Art. 32 - O Consultor Pedagógico exercerá suas atividades junto ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 33 - Técnico em Educação é o especialista em educação com habilitação obtida, em curso superior de graduação em Pedagogia, representada por licenciatura plena.

Art. 34 - Compete ao Técnico em Educação:



- I. realizar trabalhos de natureza técnico-pedagógica a nível central com vistas à melhoria do Sistema de Ensino;
- II. acompanhar e orientar as atividades administrativas das unidades escolares.

Art. 35 - Técnico em Educação Física é o especialista em Educação licenciado por curso superior com duração plena em Educação Física ou pós-graduação.

Art. 36 - Compete ao Técnico em Educação Física planejar, coordenar, controlar e avaliar a nível central as atividades técnico-pedagógicas específicas da área de Educação Física e Recreação, visando a tornar viável o processo Ensino-Aprendizagem.

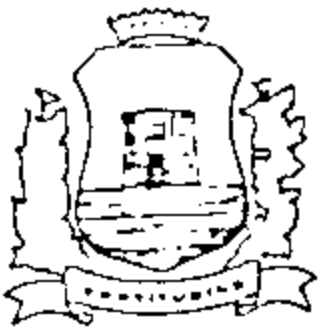
Parágrafo Único - O Técnico em Educação Física exercerá suas atividades no setor a que correspondem as atribuições típicas do emprego.

Art. 37 - Administrador Escolar é o especialista em Educação licenciado em curso de Pedagogia de duração curta ou plena, com especialização em Administração Escolar.

§ 1º - As atividades do Administrador Escolar, desvinculadas de cargos efetivos ou empregos, são exclusivamente as inerentes ao exercício de função gratificada correspondentes à direção e vice-direção de estabelecimento de ensino de 1º grau, símbolo FGE₁ e FGE₂, respectivamente, e ao exercício de cargo em comissão e função gratificada de estabelecimento de ensino de 2º grau, símbolo CC₂ e FG₁, respectivamente.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, no exercício da função de direção, compete planejar, acompanhar e controlar as atividades técnico-administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 3º - Ao Administrador Escolar, no exercício da vice-direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desempenho dos encargos próprios da direção da unidade escolar e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.



SEÇÃO III

DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 38 - No caso de utilização de televisão educativa pelo Sistema Oficial de Educação do Município, as atividades docentes serão exercidas pelo Orientador de Aprendizagem.

Art. 39 - Orientador de Aprendizagem é o profissional que, no desempenho de suas funções, cria condições adequadas para que o telealuno desenvolva sua capacidade de pensar, sentir e agir, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o exercício consciente da cidadania.

Art. 40 - Exigir-se-á do Orientador de Aprendizagem habilitação docente específica, conforme itens do artigo 17 desta Lei.

Art. 41 - As atribuições do Orientador de Aprendizagem são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

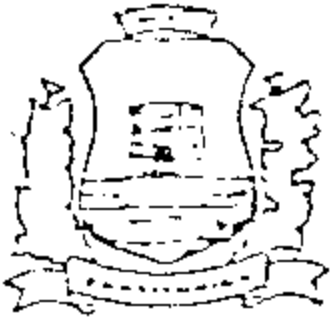
Art. 42 - A Administração Escolar, no ensino de 1º e 2º graus, compreende as atividades inerentes à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino.

Art. 43 - A Direção Escolar de 1º e 2º Graus compreende a Congregação e a Diretoria.

Art. 44 - A congregação é o órgão deliberativo e consultativo, com atuação nas áreas de organização administrativa, didática e disciplinar.

Art. 45 - A Congregação será constituída pelo Administrador Escolar, FGE.1 e FGE.2, CC.2 e FG.1, Professores e Especialistas em Educação em pleno exercício da função no estabelecimento.

Parágrafo Único - Integram, ainda, a Congregação, um (01) represen



tante do Corpo Discente, um (01) representante do Corpo Administrativo e um (01) representante dos pais.

Art. 46 - Compete à Congregação de Professores:

- I. discutir os assuntos apresentados, deliberando-os por maioria de votos;
- II. aprovar os planos de ensino das séries mantidas pela Unidade Escolar;
- III. cumprir e fazer cumprir o Regimento das Unidades Escolares;
- IV. indicar em lista sextupla os candidatos à Diretoria Geral da Unidade Escolar, votados entre os Professores e Especialistas para a competente escolha do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 - A Congregação dos Professores será presidida pelo Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 da Unidade de Ensino, e, em seu impedimento, por um dos Administradores Escolares, FG.2 e FG.1 indicados pelo Administrador Escolar FGE.1 e CC.2.

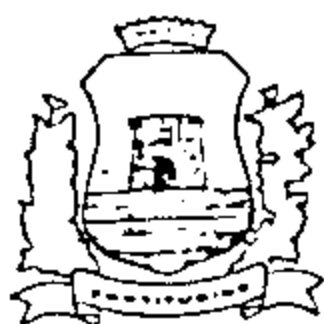
Art. 48 - A Congregação dos Professores reunir-se-á ordinariamente quatro vezes durante o ano, no início e no fim de cada semestre.

Parágrafo Único - Poderá reunir-se extraordinariamente por convocação da Diretoria ou solicitação de, no mínimo, metade dos seus membros.

Art. 49 - As reuniões serão convocadas através de um edital afixado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas no mínimo.

Parágrafo Único - As reuniões da Congregação dos professores realizar-se-ão na medida das necessidades, por convocação da Direção ou Congregação dos Professores e com a presença de, pelo menos, 2/3 de seus membros.

Art. 50 - Os componentes da Congregação dos Professores terão direito a voto de quantidade, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.



Art. 51 - A Direção é o órgão executivo da administração da Unidade Escolar, subordinada, técnica e administrativamente, ao Departamento de Ensino de 1º Grau no caso de unidade de Ensino de 1º Grau, e ao Departamento de Ensino de 2º Grau da Secretaria de Educação e Cultura do Município a Unidade de Ensino de 2º Grau.

Art. 52 - A Direção da Unidade Escolar será exercida pelo Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 e Administradores Escolares FGE.2 e FG.1, devidamente habilitados, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de quatro (4) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.

§ 1º - O Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2 será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os componentes da lista sextupla organizada pela Congregação e o Administrador Escolar, FGE.2 e FG.1, em lista sextupla organizada pelo Administrador Escolar, FGE.1 e CC.2.

§ 2º - A Direção da escola recém criada será designada pelo Chefe do Poder Executivo, por um período de 06 (seis) meses, quando se procederá como estabelece o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Exigir-se-ão do Administrador Escolar FGE.1, CC.2, FG.2 e FG.1, além da habilitação específica em Administração Escolar ou Registro de Diretor expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, 02 (dois) anos de pleno exercício de Magistério em sua Unidade Escolar.

§ 4º - As listas sextuplas, a que se refere este artigo, serão organizadas dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência da presente lei.

Art. 53 - Os Administradores Escolares FGE.1, CC.2, FGE.2 e FG.1 farão jus a uma retribuição financeira conforme o disposto em Lei.

Art. 54 - A Diretoria, para melhor desempenhar suas funções, articular-se-á, com os Departamentos do Ensino de 1º e 2º Graus, através de seus setores, como também na Unidade Escolar com o Serviço de Supervisão Escolar, Serviço de Orientação Educacional (SOE), Merenda Escolar, Caixa Comunitária, Corpo Docente, o Secretário e Comunidade Escolar.



Art. 55 - A competência do Administrador Escolar FGE.1, CC.2 e FGE.2 e FG.1 é a consignada no Regimento das Unidades Escolares de 1º grau e 2º grau do Município de Fortaleza e na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do Ar tigo 37 desta Lei.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO EM GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - O exercício é a prática, pelo profissional de Magistério, de atos próprios do cargo ou emprego de que é titular.

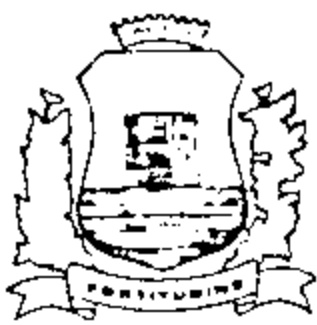
Art. 57 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional de magistério, o qual deverá, para isso, apresentar os elementos necessários.

Art. 58 - Observada a ordem de classificação em concurso é assegurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar ou administrativa onde exercerá seu cargo ou emprego, desde que haja vaga.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO CONCURSO

Art. 59 - O ingresso no Grupo Magistério far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos em que será verificada a qualificação exigida, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional correspondente, salvo quando se tratar de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 60 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, observada a regulamentação específica, a iniciativa de concurso para ingresso no Grupo Magistério, devendo realizar-se a cada dois anos.



Parágrafo Único - A regulamentação dos concursos, respeitado o disposto na Lei Estatutária do Município, conterá normas comuns aos candidatos a cargo do Grupo Magistério e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 61 - O ingresso no Grupo Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe, para isso reservando-se metade das vagas existentes, ficando a outra metade para preenchimento por Ascensão Funcional na forma prevista no artigo 76 desta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às classes para as quais não haja Ascensão Funcional, caso em que todas as vagas se destinarão a ingresso.

§ 2º - Dar-se-á o ingresso:

- a) na categoria funcional de Professor, nos níveis iniciais das classes A, B, C e D;
- b) na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem, nos níveis iniciais das classes B, C e D;
- c) nas categorias funcionais de Supervisor Escolar, Técnico em Educação, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Técnico em Educação Física, no nível inicial da Classe D, correspondente;
- d) na categoria funcional de Planejador Educacional, no nível inicial da classe E.

Art. 62 - Após o ingresso no Grupo de cargos e empregos do Magistério, o seu integrante permanecerá em estágio probatório por um período nunca superior a 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os seguintes requisitos - aptidões para o exercício do cargo ou emprego no tocante a: assiduidade, pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional.

§ 1º - A qualquer tempo do período do estágio probatório, a critério da chefia imediata do estagiário, poderá ser cumprido esse estágio e o profissional de magistério confirmado no cargo ou emprego, desde que satisfaça os requisitos exigidos neste artigo.



§ 2º - Durante o estágio probatório, o profissional de magistério não terá direito à promoção, ascensão funcional e a transferência a que se refere o Art. 69 desta Lei.

Art. 63 - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pelo chefe imediato do profissional de magistério que informará ao órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sobre a apuração dos requisitos constantes no Art. 62 desta Lei.

§ 1º - À vista da informação da chefia imediata do integrante do Grupo Magistério, o órgão de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O profissional de magistério que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no Art. 62 desta Lei, será exonerado do cargo que ocupa ou terá rescindido o seu contrato de trabalho, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao chefe imediato desse profissional, sob pena de sua responsabilidade.

§ 4º - O parecer favorável ou não pela permanência do estagiário será encaminhado pelo Diretor Geral ao Secretário da Pasta, que o remeterá ao Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município para as providências cabíveis.

§ 5º - A confirmação ou não do profissional de magistério no cargo ou emprego será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 64 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o profissional do magistério que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo pertencente ao Grupo do Magistério Municipal.



Parágrafo Único - Não haverá estágio probatório nos provimentos por promoção, transferência e ascensão funcional.

Art. 65 - A inscrição em concurso do servidor público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal far-se-á independente de limite de idade.

Art. 66 - Para pessoas estranhas ao serviço público o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 67 - Enquanto houver candidato classificado a ser aproveitado, prorrogar-se-á o prazo de validade do concurso, até o máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 68 - Não poderá ingressar no Grupo Magistério aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, falsidade ou crime cometido contra a administração pública.

Art. 69 - É permitida a transferência do ocupante do cargo ou emprego de professor para o cargo ou emprego de especialista e vice-versa, exigindo-se a qualificação legal correspondente, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, e atendendo ao que dispõe a legislação educacional vigente, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A transferência far-se-á a pedido do profissional de magistério, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O interstício para transferência será de 730 (setecentos e trinta) dias na classe, e far-se-á, somente, para igual vencimento ou salário.

§ 3º - A transferência dependerá da existência de cargos ou empregos vagos e de seleção interna de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO III

DOS REQUISITOS PARA INGRESSO

Art. 70 - Para ingresso no Grupo Magistério, exigir-se-á do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos:



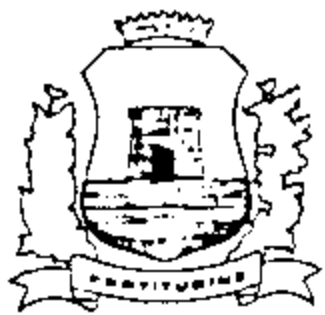
- I. ser brasileiro;
- II. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quite com as obrigações militares;
- V. apresentar condições de saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovados por inspeção médica;
- VI. ter-se habilitado previamente;
- VII. possuir as condições especiais previstas nesta Lei ou em regulamento que venha a existir para determinados cargos ou empregos.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 71 - Promoção é a elevação do profissional de magistério de um nível para outro, na mesma classe, dentro da categoria funcional a que pertence.

Art. 72 - As promoções nos diversos níveis dos cargos e empregos das classes integrantes das categorias funcionais do grupo magistério, far-se-ão mediante a aplicação de um percentual progressivo, a partir de 40% (quarenta por cento) até 90% (noventa por cento), observados os seguintes critérios:

- a) 40% (quarenta por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe para o nível seguinte;
- b) 50% (cinquenta por cento) dos ocupantes do segundo nível de cada classe para o terceiro nível;
- c) 60% (sessenta por cento) dos ocupantes do terceiro nível de cada classe para o quarto nível;
- d) 70% (setenta por cento) dos ocupantes do quarto nível de cada classe para o quinto nível;
- e) 80% (oitenta por cento) dos ocupantes do quinto nível de cada classe para o sexto nível;



f) 90% (noventa por cento) dos ocupantes do sexto nível de cada classe para o sétimo nível.

§ 1º - As promoções serão feitas tendo em vista o disposto neste artigo, e, obedecendo ao critério de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento, alternadamente.

§ 2º - Se o resultado do percentual for fracionário far-se-á o arredondamento para maior, ocorrendo, portanto, mais uma promoção.

Art. 73 - Somente a partir do momento em que completa 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, adquirirá o profissional de magistério o direito a promoção de um nível para outro.

§ 1º - As promoções serão realizadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, observado o disposto no Art. 72 e seus parágrafos desta Lei e vigorarão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - As promoções serão processadas no primeiro trimestre de cada ano, considerando-se para isso o previsto no Art. 72 e seus parágrafos desta Lei até 31 de julho do ano anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação, para efeito de promoção, terá preferência, sucessivamente, o candidato de maior tempo na classe, o de maior tempo de serviço municipal, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

§ 4º - Quando não formalizada no prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos sempre a partir do dia primeiro de janeiro do ano a que se referir.

§ 5º - Somente concorrerão as promoções os candidatos que completarem o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias até 31 de julho do ano anterior ao do seu processamento.



Art. 74-As linhas de promoção nas categorias funcionais do Grupo Magistério são as constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 75 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo as promoções efetuar-se-ão em conformidade com o disposto na Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972 e na respectiva regulamentação, devendo ser respeitadas as peculiaridades do Grupo Magistério.

CAPÍTULO V DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 76 - Para efeito desta Lei considera-se Ascensão Funcional a elevação do profissional de magistério de qualquer nível de uma classe para classe superior na mesma categoria funcional, respeitado o número de vagas.

§ 1º - A Ascensão Funcional será processada mediante a reserva de 20% (vinte por cento) do total de cargos ou empregos existentes no nível inicial da classe para qual ela deva ocorrer.

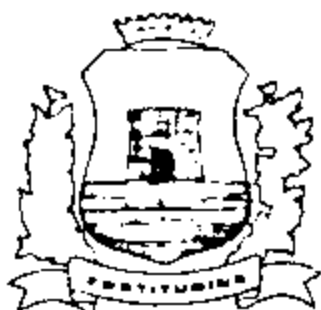
§ 2º - Caso o resultado de percentual de 20% (vinte por cento) seja fracionário, far-se-á o arredondamento para maior.

§ 3º - Somente será concedida Ascensão Funcional para o profissional de magistério, após o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 4º - Para a elevação prevista neste artigo deverá o profissional de magistério possuir a qualificação exigida para cada classe, conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

§ 5º - A elevação do profissional de magistério por Ascensão Funcional dar-se-á para nível correspondente ao vencimento ou salário imediatamente superior ao nível da classe originária.

§ 6º - A elevação prevista neste artigo dar-se-á independentemente de mudança da série em que leciona o profissional de magistério.



§ 7º - A Ascensão Funcional processada de uma classe para outra ocasionará a abertura de vaga no nível inicial da classe de origem.

§ 8º - A Ascensão Funcional será realizada de 6 (seis) em 6 (seis) meses e vigorará a partir do primeiro dia de fevereiro e do primeiro / dia de agosto de cada ano.

§ 9º - O profissional de magistério deverá requerer a Ascensão Funcional ao Secretário de Educação e Cultura do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além do diploma ou certificado ou certidão ou declaração comprobatório da qualificação legal exigida:

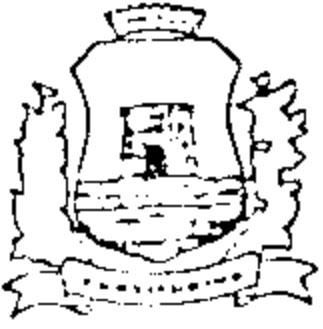
- a) último contra-cheque;
- b) título de nomeação e/ou contrato de trabalho de um ou mais cargo ou emprego.

§ 10 - A Secretaria de Educação e Cultura do Município adotará no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do requerimento de profissional de magistério, as providências cabíveis à Ascensão Funcional na forma do Regulamento, enviando-o neste prazo à Comissão de Promoção e Acesso da Secretaria de Administração do Município para ultimar o seu processamento.

§ 11 - Os ocupantes de cargos ou empregos de Técnico em Educação, ao adquirirem habilitação específica de Especialização a nível de Pós - Graduação nas áreas das especializações de Educação, serão elevados para a classe E, no nível correspondente ao vencimento ou salário imediatamente superior ao nível da classe originária, observados os critérios legais pertinentes.

Art. 77 - Havendo maior número de pretendentes de que o resultado do percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos existentes no nível inicial de cada classe, observa-se-á no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem preferencial:

- a) precedência na data da habilitação;
- b) maior tempo de serviço público municipal;
- c) maior tempo de serviço público.



Parágrafo Único - Os excedentes serão dispensados de novo requerimento, ficando desde já incluídos entre os concorrentes da próxima Ascensão Funcional, observados os critérios de processamento do benefício.

Art. 78 - O Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, ao habilitar-se, terá Ascensão Funcional para a categoria funcional de Professor, na classe correspondente à sua qualificação, no nível de salário ou vencimento imediatamente superior ao salário ou vencimento originário.

Parágrafo Único - Para a Ascensão prevista neste artigo observar-se-á também o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10 do artigo 76 desta Lei.

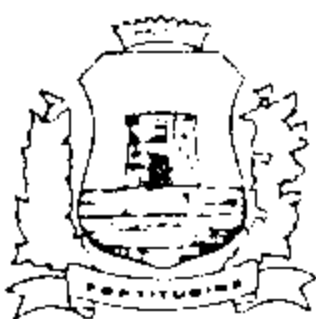
CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 79 - O afastamento do profissional de magistério das atividades próprias de seu cargo ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos, além de outros previstos na legislação própria:

- I. para seu aperfeiçoamento, especialização e qualificação
- II. para exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgão do serviço público federal, estadual ou municipal;
- III. para o exercício de função eletiva no âmbito federal, estadual ou municipal;
- IV. quando no exercício de cargo de diretoria de qualquer entidade de representação do magistério reconhecida pelo Governo Estadual ou Municipal.

§ 1º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso previsto no item I deste artigo, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração do curso ou estágio previamente comprovado, podendo ser prorrogado conforme artigo 9º e parágrafo único desta Lei, assegurados ao profissional de magistério todos os direitos e vantagens, excetuando-se as gratificações de regência de classe inerentes ao respectivo cargo



ou emprego, pelo quinquênio de regência e pela permanência em serviço.

§ 3º - O afastamento previsto no item II deste artigo será autorizado, com ou sem ônus para os cofres municipais a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Para o afastamento previsto no item III deste artigo, serão observada a legislação competente.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

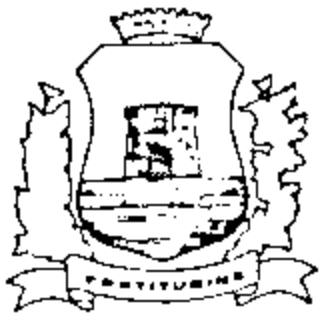
SEÇÃO I DO REGIME DOS PROFESSORES

Art. 80 - O Professor ficará subordinado ao regime de trabalho normal com carga horária mensal de 100 (cem) horas assim distribuída:

- I. 16 (dezesseis) horas-aulas semanais, considerado o mês de 5 (cinco) semanas;
- II. 4 (quatro) horas mensais para atividades contidas no plano global da unidade escolar;
- III. 16 (dezesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

Parágrafo Único - O Professor, desde que haja necessidade de serviço e por autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado, poderá subordinar-se ao regime de trabalho especial com carga horária mensal de até 200 (duzentas) horas, as quais serão distribuídas nas mesmas proporções estabelecidas neste artigo.

Art. 81 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária semanal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas:



- I. número de horas-aulas semanais contadas na base de 5(cinco) semanas mensais;
- II. 04 (quatro) horas-aulas mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III. 16% (dezesesseis por cento) da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

§ 1º - O resultado do cálculo previsto no item III deste artigo será sempre considerado números inteiros, desprezando-se os minutos excedentes.

§ 2º - Desde que haja necessidade de serviço e de comum acordo com o Professor, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária desse profissional de magistério, observados, em cada caso, a respectiva legislação específica e os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 82- É vedado ao docente utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

SEÇÃO II

DO REGIME DOS ESPECIALISTAS

Art. 83 - O regime normal de trabalho dos Especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes, podendo subordinar-se ao regime especial com carga horária mensal de 240 (duzentas e quarenta) horas, incluídos os repousos semanais remunerados, desde que haja necessidade de serviço e por decisão do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado:

- I. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município, regime de tempo parcial, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais e obrigação de prestar 5 (cinco) horas diárias de expediente.



- II. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar lotados em Unidades Escolares 120 (cento e vinte) horas mensais e obrigação de prestar 4 (quatro) horas diárias de expediente.
- III. para os ocupantes dos cargos ou empregos de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico: regime de tempo especial com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais e obrigação de prestar 6 (seis) horas diárias de expediente.

SEÇÃO III

DO REGIME DOS ORIENTADORES DE APRENDIZAGEM

Art. 84 - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de trabalho de tempo normal com carga horária mensal de 100 (cem) horas, podendo subordinar-se ao regime especial, com carga horária mensal de até 200 (duzentas) horas desde que haja necessidade de serviço por autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 85 - A carga horária do Orientador de Aprendizagem é distribuída na forma do Art. 80 desta Lei.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE PONTO

Art. 86 - O horário de trabalho dos profissionais de magistério será determinado pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, observando-se no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 87 - O profissional de magistério ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída em serviço.

§ 1º - O Professor em regência de classe terá como controle de frequência o Diário de classe.



§ 2º - O Secretário de Educação e Cultura do Município determinará quais os demais profissionais de Magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, não ficarão obrigados a ponto.

SEÇÃO V

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 88 - O profissional de magistério que faltar ao serviço poderá justificar-se perante o Chefe imediato, a nível central e ao Diretor da Unidade Escolar, a nível escolar, no primeiro dia em que comparecer ao local de trabalho, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes de sua ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 30 (trinta) por ano.

§ 2º - O Chefe imediato do profissional de magistério c/ou o Diretor de Unidade Escolar decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 15 (quinze) por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 30 (trinta), será submetida, devidamente informada por essa autoridade à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

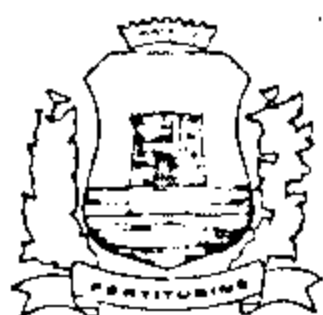
§ 3º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo profissional de magistério.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada perante atestado médico.

§ 6º - Somente serão computadas como faltas as aulas não recuperadas até o último dia letivo de cada ano.

Art. 89 - Ao profissional de magistério, quando estudante, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou salário e vantagens nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.



CAPÍTULO VIII
DOS DESLOCAMENTOS

Art. 90 - O profissional de magistério poderá ser deslocado de uma para outra unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 91 - Processar-se-á o deslocamento, respeitada a lotação do Departamento respectivo, nos seguintes casos:

- I. a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- II. de ofício, no interesse da administração;
- III. por permuta das partes interessadas, com anuência prévia do Diretor do respectivo Departamento.

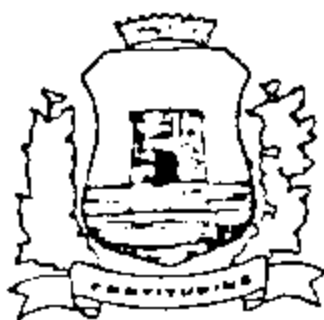
Art. 92 - Salvo a seu pedido, o profissional de magistério não poderá ser deslocado quando em gozo de férias ou licença de qualquer natureza.

Art. 93 - O profissional de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderá ser deslocado nos períodos de recesso, nos meses de janeiro e julho, mediante requerimento circunstanciado da parte interessada, excetuando-se os casos em que a Secretaria de Educação julgar necessários.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os professores que lecionam nas classes de pré-escolar e de primeira série, cujo deslocamento somente poderá ser processado no mês de janeiro, após o término do ano letivo.

§ 2º - Competirá à Secretaria de Educação e Cultura do Município viabilizar o deslocamento do Professor com qualificação de 3º Pedagógico, sem prejuízo para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 94 - Os profissionais de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderão requerer deslocamento após 02 (dois) anos, no mínimo de exercício no estabelecimento de ensino.



CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 95 - Em cada unidade escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal docente, haverá, conforme necessidade da escola e de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, um corpo de substituição eventual.

Parágrafo Único - A designação dos Professores e Orientadores de Aprendizagem substitutos será previamente feita por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município, dentre os profissionais integrantes do grupo magistério.

Art. 96 - Os professores e Orientadores de Aprendizagem designados para substituições eventuais poderão, a critério da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ser deslocados de uma unidade escolar para outra, na mesma zona desde que haja necessidade.

Parágrafo Único - Os Departamentos competentes estabelecerão normas que disciplinarão a sistemática de substituição eventual.

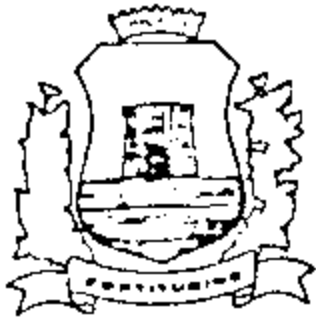
TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 97 - Aos profissionais de magistério assegurar-se-ão, quando ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e, quando contratados, os direitos capitulados na Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES



Art. 98 - Aos profissionais de magistério, além das vantagens capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar-se-ão, as seguintes gratificações, ressalvado o disposto nos artigos 100 e 106 desta Lei:

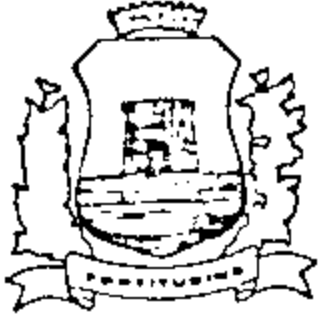
- I. pela participação em comissão ou grupo de trabalho na área do magistério em caráter transitório;
- II. pela participação como membro ou auxiliar de comissão de concurso de magistério;
- III. pela regência de classe;
- IV. por nível universitário;
- V. pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização;
- VI. pelo quinquênio de regência;
- VII. pela permanência em serviço;
- VIII. por atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso.

Art. 99 - As gratificações previstas nos itens I e II do artigo anterior, serão fixadas e atribuídas conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 100 - A gratificação pela regência de classe será concedida somente aos Professores e Orientadores de Aprendizagem.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo somente será paga por iniciativa da direção da Unidade Escolar aos que estiverem em efetivo exercício e no comprovado desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de:

- I. férias e recesso escolar;
- II. casamento, até 8 (oito) dias;
- III. luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ou companheiro, pais, parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;



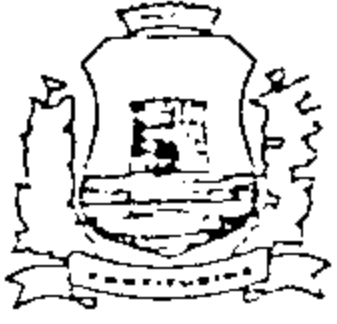
- IV. nascimento de filho até 3 (três) dias;
- V. convocação para serviço militar;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII. licença-prêmio;
- VIII. licença à gestante;
- IX. licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, sofrida pelo profissional de magistério no exercício de suas atribuições ou por qualquer das moléstias enumeradas no artigo 116, item I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972, alterada pela Lei nº 5.390, de 06 de maio de 1981.
- X. licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Terão direito à gratificação por regência de classe os Professores e Orientadores de Aprendizagem que estiverem no desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego em estabelecimento de ensino particular, na forma prevista em convênio com o município.

§ 3º - Os afastamentos previstos nos itens I, II, III e IV do artigo 79 desta Lei, excluem a percepção da gratificação de regência de classe.

§ 4º - A gratificação de regência de classe será paga aos substitutos eventuais, por iniciativa da direção da unidade escolar somente nos casos de afastamentos previstos nos itens I a X, do § 1º, do artigo 100 desta Lei e durante os meses de janeiro, julho e dezembro.

Art. 101 - O valor da gratificação pela regência de classe responderá a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário.



Art. 102 - A gratificação por nível universitário corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do cargo ou emprego dos profissionais de magistério para cujo exercício é exigida a habilitação profissional de nível superior, sendo devida, inclusive, em caso de acumulação lícita.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério, mediante apresentação do documento comprobatório de habilitação exigida.

Art. 103 - As gratificações pela regência de classe e por nível universitário serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser incorporada aos proventos de aposentadoria e disponibilidade dos profissionais de magistério.

Parágrafo Único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas sobre o valor do total de horas-aula ministradas no mês imediatamente anterior, adotando-se este mesmo critério quando da decretação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 104 - O profissional de magistério ocupante de mais de um cargo ou emprego, lotado na mesma unidade escolar e no exercício de um cargo de confiança perceberá a gratificação de regência apenas por um cargo ou emprego.

Art. 105 - A gratificação de que trata o item V do artigo 98 desta Lei será concedida ao profissional de magistério pelo Chefe do Poder Executivo, sob a forma de prêmio, conforme regulamentação específica.

Art. 106 - A gratificação de que trata o item VI do artigo 98 desta Lei será conferida somente ao Professor e ao Orientador de Aprendizagem, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetiva regência de classe, sendo sempre proporcional ao respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - A gratificação a que alude este artigo será elevada de igual percentagem e cada período adicional de 5 (cinco) anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).



§ 2º - A concessão de gratificação pelo quinquênio de regência será processada pelo Órgão de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, independentemente de requerimento do interessado, com base nas informações da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos previstos no parágrafo 1º e seus ítens do artigo 100.

§ 3º - A gratificação pelo quinquênio de regência é devida a partir do dia imediato àquele em que o Professor e o Orientador de Aprendizagem completarem o quinquênio exigido para a sua concessão.

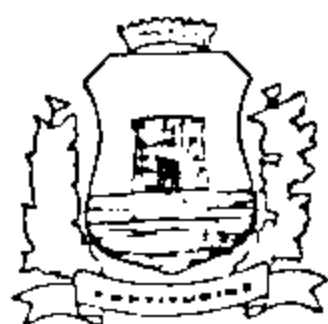
§ 4º - Ficam excluídos da vantagem a que se refere o Art. 98, ítem VI, os Professores e Orientadores de Aprendizagem afastados conforme o disposto nos ítens I, II, III e IV do Art. 79 desta Lei.

Art. 107- A gratificação a que se refere o artigo 98, ítem VI desta Lei, incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 108 - A gratificação a que se refere o artigo 98 ítem VII, desta Lei, será concedida aos seguintes profissionais de magistério que estejam em efetivo exercício ou no desempenho de atividades permanentes, à razão de 30% (trinta por cento) sobre o salário ou vencimento:

- I. administrador escolar FGE.1 e FGE.2;
- II. especialista em educação que esteja em efetivo exercício nas Unidades Escolares de 1º e 2º graus pertencentes à rede de ensino municipal, e, aos Orientadores de Ensino;
- III. profissionais de magistério integrantes de Comissão ou Grupo de Trabalho, em caráter permanente, responsáveis pelo desempenho de serviço na área do magistério ou em outras áreas, desde que envolva também atividades do referido grupo.

§ 1º - A concessão da gratificação pela permanência em serviço / será por ato do Chefe do Poder Executivo precedido da informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos'



previstos nos itens do Parágrafo 1º do Art. 100 desta Lei.

§ 2º - Os afastamentos previstos nos itens I, II, III e IV do Art. 79 desta Lei, excluem a percepção da gratificação pela permanência em serviço.

§ 3º - Terá direito à gratificação pela permanência em serviço os Especialistas do Grupo Magistério Municipal em efetivo exercício nas Unidades de Ensino particular na forma prevista em convênio com o Município.

§ 4º - A gratificação a que se refere o Art. 98 item VII incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º - O Profissional de Magistério na Direção, ou Vice-Direção da Unidade Escolar ou integrante de Comissão ou Grupo de Trabalho em caráter permanente, quando destes afastados depois de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica com direito de continuar percebendo a gratificação correspondente à função gratificada ou à comissão ou grupos de trabalho que ocupava ou exercia à época do afastamento, até ser designado para funções idênticas.

Art. 109 - A gratificação constante do item VIII do Art. 98 será atribuída pelo Chefe do Poder Executivo aos Professores e Especialistas em Educação que exerçam atividades em unidades escolares situadas em locais inóspitos ou de difícil acesso, à razão de 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário.

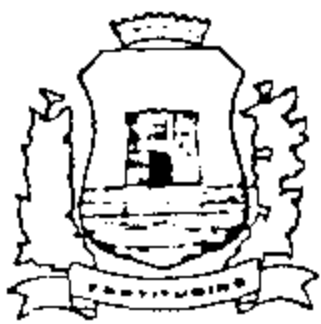
§ 1º - As Unidades Escolares situadas em locais inóspitos ou de difícil acesso serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será cancelada se o profissional de magistério for removido ou transferido para outra Unidade Escolar não situada nos locais inóspitos ou de difícil acesso.

§ 3º - A gratificação prevista no item VIII do Art. 98 desta Lei incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS



Art. 110 - Poderão ser concedidas bolsas de estudo ao profissional de magistério, quando de sua participação em cursos ou estágios de especialização, a perfeição ou atualização, conforme indicação da Secretaria de Educação e Cultura do Município, obedecendo critérios a serem estabelecidos em regulamento específico.

Art. 111 - O profissional de magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito a receber vencimentos ou salários integrais e vantagens, excetuando-se as gratificações de que tratamos itens III, VI e VII do Art. 98 desta Lei.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o profissional de magistério deverá comprovar junto ao setor competente da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sua frequência ao curso ou estágio.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art. 112 - Os integrantes do Grupo Magistério serão aposentados voluntariamente aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo feminino.

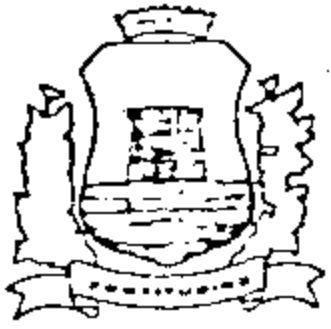
Parágrafo Único - Ao pessoal do magistério aplicar-se-á, ainda, no que couber e não colidir com este Estatuto, o disposto no Capítulo IV, do Título IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na legislação complementar pertinente.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art. 113 - O profissional de magistério gozará férias na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na C.L.T. Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, um mês de férias não gozadas em cada exercício anual.



§ 2º - O Professor, o Orientador de Aprendizagem e o Especialista quando em Unidade Escolar, gozarão 30 (trinta) dias de férias após cada semestre letivo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 114 - Ao integrante do Grupo Magistério é concedida licença-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo ou em prego, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

§ 1º - Para que o servidor, no exercício de cargo em comissão goze licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Fortaleza será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 115 - Não terá direito à licença-prêmio o profissional de magistério que no período de sua aquisição houver:

- I. sofrido qualquer pena disciplinar, salvo as de advertência e repreensão;
- II. faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, salvo em regência de classe quando comprovada a reposição da aula.
- III. gozado licença:
 - a) para o trato de interesse particular;
 - b) por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor civil ou militar, por mais de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias;
 - c) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família por mais 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;



IV. tido suspensão de contrato de trabalho

Art. 116 - Durante o tempo em que o servidor do magistério estiver à disposição de outro órgão, mesmo sediado no município de Fortaleza, não será computado o tempo de serviço para efeito do Art. 114 desta Lei.

Art. 117 - A licença-prêmio poderá ser gozada, a pedido do profissional de magistério, de uma vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e do Sistema Administrativo.

§ 1º - A licença-prêmio poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito do mesmo ao gozo do período restante da licença.

§ 2º - A licença a que se refere o Art. 114 desta Lei, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 1 (um) mês, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 118 - A licença-prêmio não gozada será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

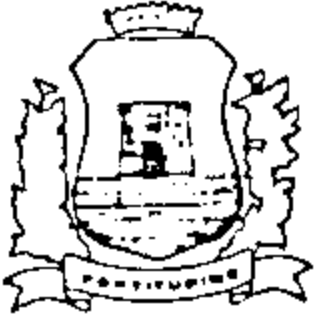
Parágrafo Único - Convertida em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença a que se refere este artigo.

Art. 119 - O integrante do grupo magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 120 - O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 121 - Caberá ao Chefe imediato do integrante do grupo magistério, tendo em vista conveniência do Sistema Administrativo, determinar a data do início da licença-prêmio.

Art. 122 - A licença-prêmio será despachada pelo Diretor do Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, precedida de informação do Órgão de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Município.



Parágrafo Único - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão municipal competente.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 123 - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, o profissional de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.

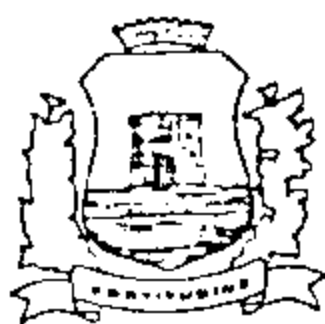
CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Além das proibições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, é defeso ao profissional de magistério servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que fujam aos princípios educacionais contidos na legislação em vigor, ou venham a ferir princípios regimentais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - O Dia do Professor é dedicado a todos os integrantes do magistério, devendo ser comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 126 - Ao profissional de magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação, será concedido, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, o título de Professor Emérito, que poderá ser entregue em ato solene no dia 15 (quinze) de outubro.



Art. 127 - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, poderão a seu pedido ter reduzido em 50% (cinquenta por cento) o número de horas atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens quando:

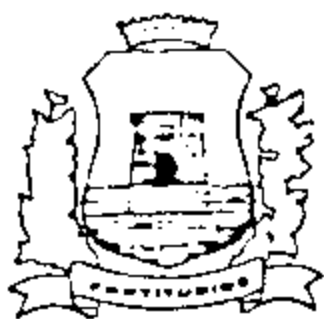
- I. atingir 50 (cinquenta) anos de idade;
- II. completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, ou
- III. completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino.

Parágrafo Único - Aos especialistas em educação, exceto administradores escolares, quando em efetivo exercício nas unidades de ensino, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 128 - A parte II - Suplementar, Código MS-200, é integrado pelos Cargos de Provimento Efetivo de: Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau, cujo código, quantidade, qualificação, carga horária mensal e vencimento são estabelecidos conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 129 - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador de Ensino, na medida em que obtiverem qualificação que os habilite a uma classificação em nível salarial superior, passarão automaticamente a perceber os vencimentos correspondentes ao nível de qualificação e ainda as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 130 - A parte II - Suplementar - Código MS-200, é integrada pelos empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho de: Orientador de Ensino, Inspetor de Alunos e Assessor Educacional, cujo código, quantidade, qualificação, carga horária mensal e salário são estabelecidos conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.



Art. 131 - Os cargos constantes da Parte II - Suplementar, a que alude o artigo 128 e os empregos incluídos na Parte II - Suplementar, a que se refere o artigo 130, serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 132 - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau e o emprego de Assistente Pedagógico.

Art. 133 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos e Salários constante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 134 - Os salários dos Professores que percebem na base hora aula são os constantes da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

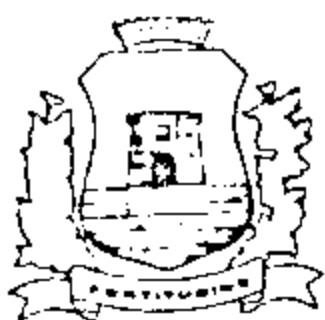
Art. 135 - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, extinguindo-se os mesmos na medida em que vagarem.

Art. 136 - Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedagógico, extinguindo-se o mesmo na medida em que vagar.

Art. 137 - A carga horária semanal do Administrador Escolar FGE.1 e CC.2 será de 40 (quarenta) horas e a de Administrador Escolar FGE.2 e FG.1 de 20 (vinte) horas.

Art. 138 - Os integrantes do Grupo Magistério, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são reclassificadas no mesmo cargo ou emprego, observado o critério de enquadramento nos níveis e referências correspondentes aos atuais níveis a que pertencem os aludidos profissionais, na forma constante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

§ 1º - Serão enquadrados no nível final /da classe da categoria funcional a que pertencem, os atuais profissionais de magistério que comprovem contar, na data da vigência desta Lei, 30 (trinta) ou mais anos de serviço público em geral.



§ 2º - A comprovação a que se refere o parágrafo anterior será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 139 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor, MP.101, classe E, nível 13, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Filgueiras Lima, ficam reclassificados no mesmo cargo e classe, nível 16, Referência 1.

Art. 140 - O emprego de Consultor Pedagógico MP.109, classe E, nível 22 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, fica reclassificado no mesmo emprego, Classe F, nível 15, exigida para o respectivo ocupante a qualificação legal correspondente estabelecida conforme disposto na Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

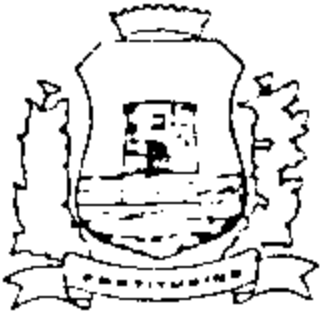
Art. 141 - No enquadramento dos atuais profissionais de magistério não se aplicará o disposto no Artigo 59 desta Lei.

Art. 142 - Após o enquadramento, caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interposto pelo profissional de magistério,

Art. 143 - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município fará a apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 144 - Ficam extintas na medida em que vagarem as Classes C, com seus respectivos cargos, empregos e nível, das categorias funcionais de Técnico em Educação e Supervisor Escolar.

Art. 145 - O primeiro quinquênio para efeito de concessão da gratificação a que se refere o item VI do Art. 98, será contado a partir de 1º de agosto de 1980.



Art. 146 - O número de cargos e empregos de cada classe das categorias funcionais do Grupo Magistério, todos pertencentes à classe inicial respectiva, é o estabelecido na forma da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984.

Art. 147 - Os cargos e empregos que venham a vagar do segundo até o último nível das classes das categorias funcionais do Grupo Magistério voltarão, automaticamente, a pertencer ao nível inicial das referidas classes.

Art. 148 - O tempo de serviço prestado na vigência da Lei nº 5.305, de 12 setembro de 1980, será computado para efeito do interstício de que tratam o artigo 73 e os §§ 3º, 5º do Art. 76 desta Lei.

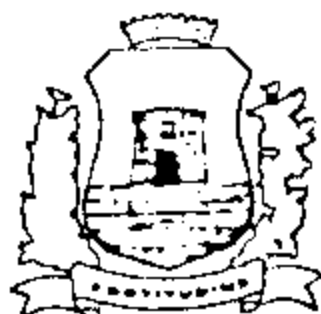
Art. 149 - Fica criada uma Comissão Permanente de Pessoal de Magistério (CPPM) com a finalidade de orientar e acompanhar a aplicação desta Lei, constituída de 5 (cinco) membros pertencentes ao Grupo Magistério, designados pelo Chefe do Poder Executivo, dos quais 3 (três) lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município e 2 (dois) escolhidos da lista de 6 (seis) nomes apresentada pelas Associações de Classe do Magistério, reconhecidas pelo Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§ 1º - A lista de 6 (seis) nomes apresentados pelas Associações de Classe surgirá de uma reunião conjunta de todas estas Associações.

§ 2º - A comissão de que trata este artigo será constituída e dispensada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 150 - Os trabalhos da CPPM terão caráter permanente sendo que seus membros poderão ser substituídos nas seguintes situações:

- I. afastamento provisório em decorrência de férias regulamentares, licença-prêmio, licenças, cursos de aperfeiçoamento ou especialização;
- II. afastamento definitivo por solicitação própria ou por determinação do Secretário de Educação e Cultura do Município.



Art. 151 - É reconhecida como entidade dos profissionais de Magistério a Associação de Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará (APEOC).

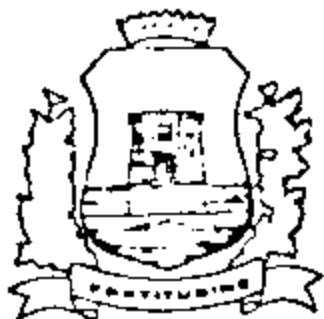
Art. 152 - Os níveis 14 a 23 da Tabela X da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, terão os seguintes valores, no período de 01 de agosto a 30 de novembro de 1984.

Nível	14	-	457.350
Nível	15	-	503.100
Nível	16	-	553.350
Nível	17	-	608.700
Nível	18	-	669.600
Nível	19	-	703.050
Nível	20	-	738.150
Nível	21	-	775.050
Nível	22	-	813.750
Nível	23	-	854.400

Parágrafo Único - A partir de 01 de dezembro de 1984, serão a crescidos 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de que trata este artigo.

Art. 153 - Os níveis 14 a 23 constantes da Tabela XI da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, terão os valores a seguir relacionados, no período compreendido entre 01 de agosto e 30 de novembro de 1984.

Nível	14	-	3.049
Nível	15	-	3.354
Nível	16	-	3.689
Nível	17	-	4.058
Nível	18	-	4.464
Nível	19	-	4.687
Nível	20	-	4.921
Nível	21	-	5.167
Nível	22	-	5.425
Nível	23	-	5.696



Parágrafo Único - A partir de 01 de dezembro de 1984, os valores discriminados neste artigo serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

Art. 154 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, relativos aos Especialistas em educação pertencentes ao Grupo Magistério, serão calculados com base no Anexo XI - Tabela de Salário - Aula, constante da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, observado o disposto no artigo anterior e respectivo parágrafo único.

Art. 155 - Os empregos a que se refere o Anexo VIII da Lei nº 5.857, de 05 de setembro de 1984, são assim discriminados:

Professor Classe E	-	800
<u>Inspetor Escolar:</u>		
Classe D.....	-	10
Classe E.....	-	9
Classe F	-	5
Classe G	-	3
<u>Planejador Educacional:</u>		
Classe E	-	12
Classe F	-	11
Classe G	-	6
<u>Consultor Pedagógico:</u>		
Classe E	-	1
Classe F	-	2
Classe G	-	2

Art. 156 - Naquilo que for omissivo o presente Estatuto ou com este não colidir, aplicam-se aos profissionais de Magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ficando os contratados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação municipal específica.




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

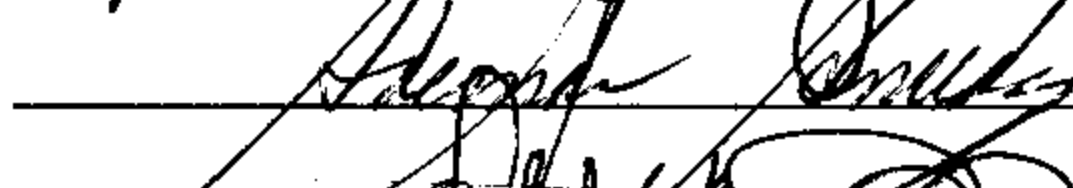
Art. 157 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

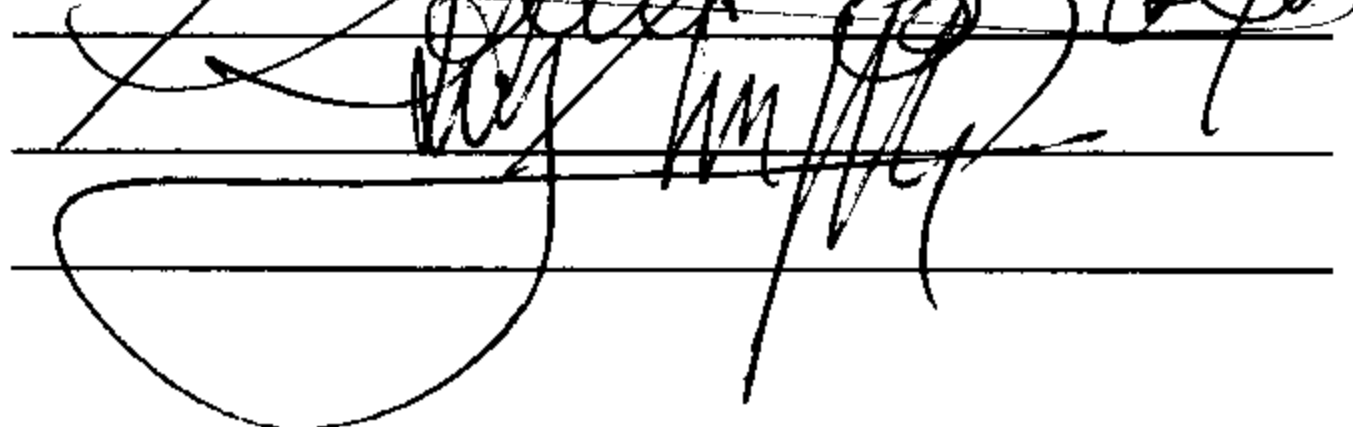
Art. 158 - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Professor MP-101, Classe D, Nível 12, sob o regime estatutário, originariamente lotados no Colégio Municipal Figueiras Lima, ficam reclassificados no mesmo cargo e classe, Nível 15.


Art. 159 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1984 ficando revogadas todas as disposições legais e regulamentares que implicita ou explicitamente com ela colidam, especialmente a Lei nº 5.305, de 12 de setembro de 1980.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de outubro de 1984.

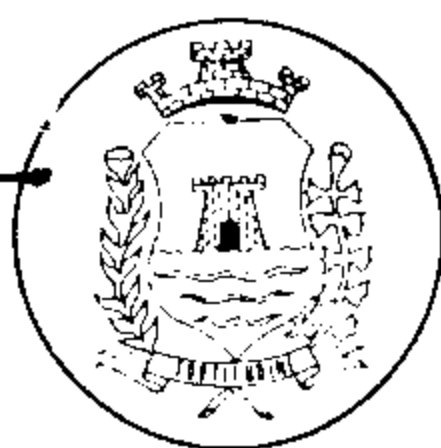


Presidente










CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

Of. nº 1586/84

Fortaleza, 01 de novembro de 1984.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª, o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza e da outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª, os protestos de elevado apreço e consideração.

José Finza Gomes

PRESIDENTE

Exno. Sr.

Dep. Fed. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA